

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

LARISSA SUZANE BISCAIA

PENAS ALTERNATIVAS: DIMENSÕES SÓCIO-EDUCATIVAS?

**PONTA GROSSA
2006**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

LARISSA SUZANE BISCAIA

PENAS ALTERNATIVAS: DIMENSÕES SÓCIO-EDUCATIVAS?

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre junto ao Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Antônia de Souza

**PONTA GROSSA
2006**

TERMO DE APROVAÇÃO

LARISSA SUZANE BISCAIA

“PENAS ALTERNATIVAS: DIMENSÕES SÓCIO-EDUCATIVAS ?”

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Antonia de Souza – UTP
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. Dr. José Laurindo de Souza Netto – UNIPAR
Universidade Paranaense

Prof. Dr. José Robson da Silva – UEPG
Universidade Estadual de Ponta Grossa

*“Aos Esfarrapados do mundo
e aos que nele se descobrem
e, assim, descobrindo-se, com eles sofrem, mas,
sobretudo, com eles lutam”.*

*Paulo Freire
Pedagogia do Oprimido*

Dedicatória

Nada teria sentido nesta hora se não reconhecesse a importância daqueles que depositaram em mim a esperança de uma conquista...

À *Maria Antônia de Souza*, foi a sua presença, segurança, paciência e críticas que não me deixaram ficar no meio desta caminhada.

À *João Chrusciak Filho*, meu querido tio, pelo incentivo constante e por acreditar na minha capacidade.

À *Marlene Bisciaia*, minha mãe e razão de tudo: é por você que seguirei em frente.

Agradecimentos

Aos professores Dr. José Laurindo de Souza Netto, Dr. José Robson da Silva e Dra. Solange Aparecida de Moraes Barros, pela contribuição com seus conhecimentos e sugestões no processo de qualificação deste trabalho.

Às Coordenadoras do Programa Pró-Egresso, que gentilmente permitiram minha presença no acompanhamento de seus trabalhos diários, possibilitando o levantamento de dados para este estudo.

À Fundação Araucária, por financiar este estudo.

Aos amigos Ana Paula Lopes, Renata de Rocco e Agostinho Mussilini Junior e ao meu irmão Joel Biscaia Junior, pelo apoio e incentivo durante esta caminhada.

Um agradecimento especial à Prof. Dr. Maria Antônia de Souza, com admiração por sua sabedoria, e ao aceitar o desafio de orientadora do meu trabalho foi compreensiva em minhas dificuldades e limitações, definindo rumos, sugerindo alterações e principalmente, desafiando-me para o crescimento e aprimoramento dos meus conhecimentos.

Obrigada!

Resumo

O presente trabalho tem como objeto as penas alternativas e visa compreender as possíveis dimensões sócio-educativas presentes no seu cumprimento. O trabalho desenvolveu-se através da observação junto ao Programa Pró-Egresso/ UEPG, envolvendo estudo bibliográfico, análise documental em fontes primárias e entrevistas com apenados, coordenadores das entidades parceiras do Pró-Egresso, juiz da Vara Criminal e promotor do Juizado Especial Criminal. Inicialmente o trabalho apresenta uma reflexão acerca do Estado e Direito Penal. No segundo momento, abordamos os tipos e características das penas alternativas. Na seqüência, estabeleceu-se uma análise da fala dos sujeitos apenados e dos demais entrevistados procurando indícios de uma prática educativa. Por fim, a pesquisa suscitou algumas conclusões que confirmaram a importância da categoria tempo, haja vista que somente as atividades pontuais desenvolvidas pelos apenados não são suficientes para desencadear um processo educativo que culmine em mudanças na sua prática cotidiana.

Palavras-chave: penas alternativas; direito penal; prática educativa.

Abstract

The present work aims the alternative penalties and searches to understand the possible social educational measures present in its accomplishment. This work developed over the observation along with the “Pró-Egresso Program” from UEPG, evolving bibliographic study, documental analysis in primary sources and interviews with the convicts, coordinators of partner entities from “Pró-Egresso Program”, judge of the Criminal Court and prosecutor of the Criminal Especial Court. Initially the work presents a reflection about the State and the Penal Right. Secondly, we approach the kinds and features of the alternative penalties. Furthermore it was established an analysis of the spelling of convict elements and the over interviewed ones, seeking clues of an educational practices. Eventually, the research suggested some conclusions which confirmed the importance of the ‘time’ category, since just the in-time activities developed by prisoners are not enough to unleash an educational process which reach changes in its daily practices.

Key –words: alternative penalties; penal right, educational practice.

Sumário

Introdução	10
Capítulo 1 – Estado, contemporaneidade e direito penal	21
1.1 Estado Moderno, contemporaneidade e direito penal	23
1.2 Desenvolvimento do direito penal e da pena	32
1.3 A função atual da pena	41
Capítulo 2 – Penas e medidas Alternativas	43
2.1 Falência da prisão e o surgimento de alternativas	44
2.2 Diferença entre pena e medidas alternativas.....	47
2.3 Juizados Especiais Criminais.	59
Capítulo 3 – Em busca das dimensões educativas das penas alternativas	67
3.1 O Programa Pró-Egresso como espaço educativo.....	69
3.2 Dimensões sócio-educativas das penas alternativas: visão dos sujeitos envolvidos	75
3.3 Possibilidades educativas presentes no cumprimento da prestação de serviços à comunidade	83
Considerações Finais	97
Referências	103
Apêndice	108
Apêndice I - Roteiro das entrevistas	108
Anexos	112
Anexo I - Regras de Tóquio	113
Anexo II - Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.....	125
Anexo III - Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.....	129
Anexo IV - Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998	138
Anexo V - Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.....	141

Introdução

“Fácil é julgar pessoas que estão sendo expostas pelas circunstâncias. Difícil é encontrar e refletir sobre os seus erros, ou tentar fazer diferente algo que já fez muito errado.”

Carlos Drummond de Andrade

Na atual conjuntura política, econômica e social do Brasil, podemos destacar a insegurança e violência armada, doméstica, física, entre outras que ameaçam a sociedade civil. A harmonia social, indispensável à própria existência da sociedade, cabe ao Estado, cuja função é assegurar o bem-estar de todos os cidadãos.

A sociedade capitalista possui como uma de suas características a produção da exclusão social, tornando difícil a efetivação da cidadania, “esse é o paradoxo do capitalismo, propagar que é preciso viver bem, mas não oferecer condições para isso” (GONZAGA, SANTOS e BACARIN, 2002, p. 103). A sociedade precisa enfrentar os desafios da exclusão.

O Estado democrático de direito que deveria ser o garantidor da vida e da liberdade se mantém inerte diante dessa realidade que possui a violência como uma de suas características. Surgem movimentos que defendem um “endurecimento” do direito penal, aumentando as penas, criando novos tipos penais e programas na mídia que influenciam a população a acreditar que encarcerando cada vez mais, o problema será resolvido.

Entretanto, a pena privativa de liberdade é apenas um dos instrumentos na repressão do crime e prevenção da violência, pois, como salienta Karam (1993, p.145) temos que “superar a parcial visão de violência, reduzida pelos discursos dominantes à idéia de condutas geradas pela criminalidade convencional”. Conforme a realidade, pode-se definir a violência como qualquer fenômeno que impeça a satisfação das necessidades básicas do ser humano. Sendo os mais graves destes atentados aqueles que afetam a conservação da vida e da integridade corporal, completa a autora.

Se ao Estado cabe proteger os bens jurídicos, este estabelece sanções àqueles que violam a ordem jurídica. Para Soler apud Jesus (2002, p.519), “pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

As espécies de pena, segundo o Código Penal Brasileiro são:

Art. 32. As penas são:
I – privativas de liberdade;
II – restritivas de direitos;
III – multa.

As penas privativas de liberdade são divididas em detenção e reclusão. Consistem na privação de liberdade do apenado e são cumpridas em penitenciárias. A pena pecuniária (multa, confisco de bens), tem por finalidade atingir o condenado em seu patrimônio. As penas restritivas de direitos, como o próprio nome diz, privam o condenado de certos direitos, como por exemplo, a elegibilidade política, o exercício de determinada profissão ou ainda a prestação de serviço comunitário gratuito. Ainda temos a pena de morte, única pena corporal ainda existente na legislação de certos países, tais como os Estados Unidos, os países do Oriente Médio e permitida na nossa Constituição Federal somente em casos de guerra.

Sobre as penas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe:

Art. 5º - XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

- Art. 5º - XLVII – não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis.

Mas já em 1955, a Organização das Nações Unidas, preocupada com os sérios problemas verificados na execução das penas privativas de liberdade, aprovou regras mínimas para o tratamento dos presos e, na década de 70 passou a recomendar a adoção de formas de pena não privativas de liberdade a serem cumpridas na comunidade. Em 14/12/90, a ONU aprovou a Resolução 45/110 que estabeleceu regras mínimas das nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade¹, a partir de então conhecidas como “Regras de Tóquio”.²

Dos castigos corporais e suplícios, aplicados indiscriminadamente, a pena de prisão chegou a ser considerada uma evolução no sistema punitivo. Não tardou e verificou-se que a prisão é cara e ineficiente, apesar de ainda ser considerada a “pena por excelência”.

Seguindo esta trajetória, as penas alternativas³ oferecem uma sanção diversa da prisão e foram introduzidas no nosso ordenamento na reforma do Código Penal de 1984, como ensina Martins (1999, p.17):

O Brasil, que possuía uma legislação anacrônica, de período contemporâneo a Segunda Grande Guerra, contemplando realidade diversa da atual, sem considerar os avanços científicos, sociológicos, políticos e tecnológicos, teve como marco a Lei nº 7209/84, que modificando a parte

¹ Texto completo em anexo.

² A cidade de Tóquio – Japão foi sede das primeiras reuniões sobre o tema através do Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e tratamento do Delinqüente. Vide JESUS, Damásio, 1995.

³ Cabe salientar que utilizaremos o termo “penas alternativas” tanto para as penas restritivas de direitos como para as medidas alternativas, pois é este termo largamente usado pela sociedade de maneira geral. A diferenciação de cada tipo será feita no capítulo 2.

geral do Código Penal, introduziu formas de punição inéditas em nosso ordenamento jurídico.

Cada vez mais verifica-se a necessidade de aplicar penas e medidas alternativas para os infratores primários⁴, para os que cometeram crimes de menor potencial ofensivo⁵ e, também para os reincidentes em crimes de natureza leve. Mas, ao lado das penas alternativas é necessário o desenvolvimento de políticas públicas nas esferas econômicas e sociais para que crimes de menor potencial ofensivo não sofram ampliação.

Dentro desta mesma perspectiva, a Lei nº 9099/95⁶ (Lei dos Juizados Especiais) veio esboçar um modelo alternativo de Justiça Penal para o Brasil, baseando-se numa política criminal onde há uma intervenção mínima do Estado nos casos de pequeno e médio potencial ofensivo.

O ponto culminante desse desenvolvimento deu-se com a edição da Lei nº 9714/98 (Penas Alternativas)⁷, como pode ser facilmente deduzido a partir das palavras do Ministro Nelson Jobim citado por Martins (1999, p.18):

Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais largos para o atendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do seio social. Para crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprido, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nessa linha de pensamento é que se propõe, no projeto, a ampliação das penas alternativas à pena de prisão.

⁴ Quando o sujeito comete a infração pela primeira vez.

⁵ São as infrações penais que possuem pena máxima não superior a um ano.

⁶ Texto em anexo.

⁷ Texto em anexo.

As penas restritivas de direitos, consagradas como “penas alternativas”, são a prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, e com a vigência da Lei nº 9714/98, foram ampliadas, acrescentando-se as já citadas, a perda de bens e valores e prestação pecuniária.

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, que inaugurou um novo modelo de justiça consensual no Brasil, temos várias medidas alternativas, sendo a mais utilizada a transação penal.

As penas alternativas não são a solução para todos os crimes e para superpopulação de presídios, como muito usualmente dá a entender a imprensa – ou seja, pena alternativa para infrator merecedor desta, e não pena alternativa porque não temos mais espaço nos presídios, sob pena de banalizar-se o delito e novamente fazermos crescer o sentimento de impunidade.

A violência e criminalidade não serão superadas com uma legislação mais severa, de impacto, chamado por muitos de “direito penal do terror”, ou com a construção de presídios federais e contratação de uma legião de policiais que veremos esses infratores “integrados” a sociedade. É preciso desenvolver programas que visem a geração de empregos, melhoria da escolarização etc.

As penas e medidas alternativas, especialmente a prestação de serviços à comunidade, é, juntamente com a despenalização⁸ de certas condutas, o caminho a ser seguido pelo Direito Penal, haja vista que o Estado possui outros meio de controle social mais adequados.

O referencial teórico a ser utilizado e que inaugura o movimento denominado “humanitário”, lança as bases para uma reforma no Direito Penal vigente no século XVIII. A obra de Beccaria (1764) “Dos delitos e das penas”, influenciou o mundo

⁸ Despenalização são institutos (composição civil, suspensão condicional do processo, etc) que dificultam ou impedem a aplicação da pena. Diferente da descriminalização que é tornar lícita uma conduta anteriormente definida como crime.

jurídico então vigente, tornando-se um marco, por ser a primeira vez que se insurgiu contra a tradição jurídica, em nome da humanidade e da razão.

Embora existam alguns movimentos que preguem penas mais severas e a “expansão do Direito Penal”, o disparate do caráter ressocializador das prisões, aliado ao seu alto custo, lança as penas alternativas em posição de destaque, pois apesar de não solucionarem o problema da criminalidade e da superlotação dos presídios, constituem um grande progresso, em termos de eficiência /custo.

O sistema penal é parte do Estado, mas necessitamos de um enfrentamento multilateral da questão, através da economia favorável, educação, saúde etc, ou seja, de grandes investimentos sociais é que se amplia as possibilidades e não da criminalização das relações sociais. Pensamento comungado por Gomes (2001) que explica:

“A tendência em muitos dos movimentos de reformas legais, como é na Europa o caso da Holanda, vai no sentido de entender as reformas da Justiça como um processo multidisciplinar. Trata-se de um processo que requer para o seu êxito a integração de equipes de trabalho compostas por profissionais de distintas disciplinas do mundo jurídico, como economistas, sociólogos, gestores, etc.

Quando o Estado não responde às necessidades da população, esta apela para um poder paralelo, onde a violência prevalece como meio válido de ver satisfeitas as suas mais variadas pendências, o que leva Azevedo (2003, p. 81) a concluir que: “o país assiste a um fenômeno sociológico novo: o surgimento de uma geração que, diferentemente dos pais, já nasceu sob o signo da violência”.

Feita esta contextualização, cabe dizer que as principais indagações de nossa pesquisa são: As penas alternativas contribuem para que os indivíduos revejam as suas atitudes e condutas? Existem dimensões sócio-educativas no desenvolvimento das penas e medidas alternativas no Programa Pró-Egresso?

O estudo será realizado no Pró-Egresso – Ponta Grossa, que foi escolhido por ser um projeto de extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa, envolvendo os cursos de Serviço Social e Direito e que é o responsável pelo encaminhamento e fiscalização dos apenados com penas e medidas alternativas. No capítulo 3, o Programa Pró-Egresso será caracterizado com maiores detalhes.

Os objetivos propostos para essa pesquisa são:

- caracterizar as penas alternativas;
- identificar as ações e projetos desenvolvidos no Programa Pró-Egresso;
- discutir a perspectiva das penas e medidas alternativas como momento/processo sócio-educativo.

Partimos do pressuposto de que há um processo sócio-educativo no desenvolvimento das penas alternativas e que é um equívoco o termo ressocialização, reeducação, ou qualquer outro “re” possível. A socialização de um indivíduo se inicia na infância, através dos pais, da escola, da igreja e dos demais setores da sociedade, ocorrendo de maneira lenta e gradual, sem que tenha necessidade de uma divisão temporal.

Quando falamos em dimensão sócio-educativa estamos supondo que o apenado irá apreender através da interação social com outros sujeitos e com as pessoas envolvidas no processo de cumprimento da prestação de serviço à comunidade, conhecimentos relacionados à vida, que lhe proporcionem uma reflexão sobre sua situação, suas responsabilidades e possibilidades de mudança.

Esse processo educativo necessita de um tempo específico para que crie uma cultura de participação social no sujeito e traga benefícios para si e para sua comunidade.

Segundo Dubar (1998) a socialização “é um processo de identificação, de construção da identidade” e a aprendizagem ocorre de maneira informal e implícita. É com essa proposição que trabalhamos, que ao receber uma pena alternativa, o apenado terá oportunidade de repensar e refletir sobre suas atitudes, sendo influenciado positivamente pelas pessoas envolvidas neste processo.

No Paraná, o cumprimento das penas e medidas alternativas se dá através dos Programas Pró-Egresso, com exceção de Curitiba, que possui uma vara especializada em penas alternativas⁹ e na esfera dos Juizados Especiais Criminais conta também com o SEAMA (Setor Técnico de apoio e acompanhamento de medidas alternativas do JECRIM – Curitiba). Esses órgãos prestam orientação aos apenados, encaminham as doações ou os próprios prestadores às entidades e fiscalizam o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Para atingir os objetivos propostos, primeiramente foram analisados documentos constantes no Programa Pró – Egresso, na cidade de Ponta Grossa, que é resultado de uma parceria entre a Secretaria de Justiça do Paraná e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Na pesquisa exploratória, realizada na sede do Programa Pró-Egresso, levantou-se informações sobre dados numéricos das penas aplicadas e das instituições cadastradas. Também observou-se o atendimento dispensado ao apenado desde sua chegada até o encaminhamento à instituição.

Observar, segundo Triviños (1987, p.153)

⁹ No Brasil existem apenas sete varas especializadas em penas alternativas: Fortaleza (1998), Recife (2001), Porto Alegre (2001), Salvador (2001), Curitiba (2003) e Sergipe (2004). Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen/penasalternativas/dados.htm>. Acesso em 21 de nov de 2005.

naturalmente não é simplesmente olhar. Observar é destacar de um conjunto (...) individualizam-se ou agrupam-se os fenômenos dentro de uma realidade que é indivisível, essencialmente para descobrir seus aspectos aparentiais mais profundos, até captar, se for possível, sua essência numa perspectiva específica e ampla, ao mesmo tempo, de contradições, dinamismos, de relações, etc.

A coleta de dados foi desempenhada por meio da análise do Relatório Final do Projeto de Extensão “Atendimento social junto ao Programa Pró-Egresso”, elaborado anualmente pela coordenação do Programa e que conta com descrição detalhada das atividades desenvolvidas, do número de atendimentos realizados etc. E também através de entrevista semi-estruturada, cuja intenção foi analisar os depoimentos de apenados que receberam prestação de serviço à comunidade, para compreender se durante o cumprimento desse serviço, ocorre uma mudança de valores e atitudes, ou seja, um repensar de suas ações, também analisar os depoimentos de juízes e promotor do Juizado Especial Criminal para perceber como vêm a aplicação dessas penas. Por último, analisar os depoimentos dos coordenadores das instituições que recebem tais apenados, para perceber se é visível a mudança que ocorre (e se ocorre) nos apenados e também quanto à participação da sociedade.

As entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas literalmente, sendo que cada entrevistado assinou uma autorização para que seus depoimentos pudessem ser utilizados no presente texto. Foram entrevistados 14 (quatorze) apenados, escolhidos aleatoriamente dentre os que cumpriram prestação de serviço à comunidade, sem levar em consideração se adveio de uma pena ou medida alternativa, pois embora a primeira seja imposta, e a segunda, supõe-se a aceitação do sujeito, a atividade desenvolvida nas instituições é a mesma, não cabendo esta diferenciação na prática.

Também foram entrevistadas 7 (sete) pessoas que coordenam a fiscalização das penas e medidas alternativas nas instituições, um juiz e um promotor¹⁰.

Assim, a dissertação estrutura-se em três capítulos. No primeiro capítulo o foco é o Estado Moderno, sua relação com o Direito Penal e a função da pena na atualidade. O segundo capítulo abordará o surgimento das alternativas penais frente à falência da prisão, posteriormente, diferença entre os termos penas e medidas alternativas, os tipos previstos na legislação brasileira e modelo de justiça implementado com os Juizados Especiais Criminais. O terceiro capítulo trará um breve histórico do Programa Pró-Egresso, o perfil dos profissionais envolvidos, as atividades desenvolvidas, dando ênfase na análise das entrevistas semi-estruturadas, discutindo as possibilidades do Programa Pró-Egresso em desenvolver uma dimensão sócio-educativa para as penas e medidas alternativas, bem como os limites destas para tal dimensão.

¹⁰ As instituições foram escolhidas dentre aquelas que mais recebem os apenados. O juiz foi escolhido aleatoriamente dentre os três das varas criminais de Ponta Grossa e a princípio seria entrevistada a juíza do Juizado Especial Criminal, mas esta indicou o promotor, por entender que este 'estaria mais envolvido' com a aplicação das penas e medidas alternativas.

Capítulo 1

Estado, direito penal e o desenvolvimento da pena

“A história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”.

Magalhães Noronha

O primeiro capítulo dá início à discussão da pena, tendo como ponto de partida uma breve análise sobre o Estado Moderno e o surgimento do Direito Penal, e também sobre a crise da modernidade, período que vivemos atualmente, e que alguns autores chamam de período pós-moderno, hipermodernidade, modernidade reflexiva, entre outros termos.

Não nos deteremos na polêmica conceitual, mas na discussão de que a modernidade trouxe muitas questões, a exemplo da educação para todos, igualdade de direitos etc, não conseguindo resolver todas elas, e agora se questiona como resolvê-las, em especial temáticas do campo dos direitos, liberdade, educação e cidadania. Para isso necessitamos de uma revisão de valores e de um Direito Penal de acordo com necessidades reais da sociedade.

Para analisar o surgimento do Estado Moderno foram utilizados os autores Rousseau, Maquiavel, Marx e Bobbio. Parte-se da idéia que o Direito Penal surge para regular a força do Estado, detentor do *jus puniendi*. Como salienta Bruno (1959, p.15) “o Direito Penal é um sistema jurídico de dupla face, protege a sociedade contra a agressão do indivíduo e protege o indivíduo contra possíveis excessos de poder da sociedade”. Parte-se do pressuposto que no modo de produção capitalista e no contexto do Estado Moderno o Direito Penal adquiriu configurações no sentido de proteção da propriedade privada e, portanto, dos direitos dos indivíduos.

1.1. Estado Moderno, contemporaneidade e Direito Penal

A compreensão do que seja o Estado Moderno perpassa pelo esclarecimento de que o mesmo desenvolve-se num momento histórico em que, especialmente, a Europa passa por transformações econômicas, políticas e sociais.

Por volta do século XV e XVI Maquiavel dizia que “Todos os Estados que existem e já existiram são e foram sempre repúblicas ou principados. Os principados ou são hereditários, quando por muitos anos os governantes pertencem à mesma linhagem, ou foram fundados recentemente” (2002, p. 29). Analisando o contexto italiano, Maquiavel, mostra a relação entre governo e Estado, afirmando que uma das dificuldades dos novos Estados é o fato de que “os homens mudam de governantes com grande facilidade, esperando sempre uma melhoria” (p.33). Uma frase célebre do pensador político é “... o príncipe precisará sempre do favor dos habitantes de um território para poder dominá-lo, por mais poderoso que seja seu exército”. (p.33).

Assim, Maquiavel possibilita a visualização das bases para a compreensão do que será denominado de Estado na concepção Moderna: território, governo forte e povo. Como afirma Bobbio (1999, p.95)

do ponto de vista de uma definição formal e instrumental, condição necessária para que exista um Estado é que sobre um determinado território se tenha formado um poder em condição de tomar decisões e emanar os

comandos correspondentes, vinculatórios para todos aqueles que vivem naquele território e efetivamente cumpridos pela grande maioria dos destinatários na maior parte dos casos em que a obediência é requisitada. Portanto, o Estado pressupõe três elementos básicos: povo, território e soberania.

Em sociedades como a medieval, outros ordenamentos eram reconhecidos além da lei, como os costumes, a vontade política e a tradição doutrinária e jurisprudencial. Para agregar tais sociedades em Estados absolutistas, todas as fontes de produção jurídica foram unificadas nas leis – por ser a expressão da vontade do soberano – não sendo reconhecido outro ordenamento jurídico que não o estatal. O poder estatal é absoluto porque é o único capaz de produzir o direito.

Para coibir os abusos por parte do príncipe surgem, segundo Bobbio (1984, p.15) três teorias para limitar o poder estatal. A jusnaturalista prega existir um direito inerente à própria natureza do homem e independente da vontade humana, pertence ao indivíduo, é o direito natural. Ao Estado cabe reconhecê-lo, assegurando aos cidadãos seu livre exercício, originando o Estado liberal. Outra teoria impõe ao Estado a separação dos poderes, dando ensejo ao surgimento do Estado constitucional, pois se acredita que a melhor maneira de limitar o poder é dividindo-o entre diversas pessoas e funções distintas, ou seja, legislativo, executivo e judiciário são independentes e desta forma, podem controlar-se mutuamente. A terceira forma de limitar o poder estatal é proposta através da soberania popular. Defendida por Rousseau (1991), que acreditava que o poder deveria ser transposto ao povo, que assim não exerceria o poder que lhe pertence conta si mesmo.

Bobbio (1999) caracteriza quatro tipos de Estado, seguindo critérios históricos: feudal, estamental, absoluto e representativo. O Estado feudal é caracterizado pela fragmentação do poder e as funções de governo eram geralmente exercidas pelas mesmas pessoas. No Estado estamental a organização política era comandada por pessoas da mesma posição social que formavam os Estados: clero, nobreza e burguesia. Já o Estado absoluto é caracterizado pela concentração de poder num determinado território, quando o soberano dita leis sem levar em consideração os costumes, as corporações, as sociedades particulares que sobrevivem somente com a autorização do poder central.

Por fim, o surgimento do Estado representativo, sob a forma de monarquia constitucional e depois parlamentar. Os exemplos mais comuns do Estado representativo acontecem em quase toda a Europa após a Revolução Francesa, quando o povo toma o poder e após muitas lutas, declaram os Direitos do Homem e do Cidadão. A característica principal do Estado representativo é que o homem possui direitos naturais e que todos são iguais, e posteriormente há o desenvolvimento dos direitos políticos até o reconhecimento do sufrágio universal.

De forma geral, o Estado poderá ser entendido como um ordenamento político, institucional que possibilita ao Homem a superação do estado de natureza, passando a viver num Estado, conforme destaca Rousseau (1991). O homem ao abandonar o estado de natureza, passa a viver num Estado, que segundo Rousseau se assemelha a um contrato, onde os homens “livres e iguais” abdicam do seu estado de natureza, mediante um acordo de vontades, concordando em serem

representados por uma entidade abstrata, revestida de um poder soberano, que irá representá-los, em benefício de todos.

Para Rousseau (1991, p.259), o homem é bom por natureza, a origem de todas as desigualdades é a propriedade privada:

O primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer: 'isto é meu', e encontrou pessoas bastante simples para crê-lo, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, mortes, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes: 'Guardai-vos de escutar esse impostor; estais perdidos se esquecerdes que os frutos são para todos, e que a terra é de ninguém!

Corroborando com este pensamento, Hobbes (1983) profere que a propriedade inexistente no estado de natureza, e sendo uma criação do Estado, este pode suprimi-la. Já segundo Locke (1991), a propriedade é um direito natural anterior à sociedade, devendo ser protegido pelo Estado.

O Estado moderno emerge num período político de ascensão da burguesia. Não possui origem divina, mas provém de um acordo de vontades e a sua primeira função é a defesa da propriedade privada.

As obras de Marx, em especial "O 18 Brumário" (1978), destacam que o Estado está ligado à defesa dos interesses de uma parte, preocupa-se com os cuidados daqueles que detém o poder. A relação de força tem de um lado o Estado e de outro a sociedade, dividida em classes, cujos interesses dos detentores do poder é papel do Estado defender. Rousseau destaca a saída do Homem do estado de natureza, porém Marx desenvolverá a idéia de que não há a saída do estado de

natureza, mas sim a sua continuidade, expressa nas relações desiguais entre as classes sociais, na opressão, na utilização da força para oprimir uma classe em relação à outra, na defesa dos interesses, na defesa da propriedade privada.

É possível dizer que o Estado surge para assegurar os interesses da burguesia, num momento histórico em que as relações feudais perdem força, dando lugar ao desenvolvimento do capitalismo, com duas classes visíveis, burguesia e proletariado. O próprio Rousseau advertia para a questão da desigualdade social, quando destacou a origem da propriedade.

Para os defensores da doutrina contratualista, como Hobbes, os indivíduos renunciam voluntariamente, num acordo recíproco, os seus direitos em favor do soberano. Assim, os súditos devem obedecer ao soberano, sem questionar suas ações, apenas obedecendo-as. Rousseau (1991, p.36) enfatiza que o homem perde pelo contrato social a liberdade natural (só conhece limites nas forças dos indivíduos), mas ganha a liberdade civil (se limita pela vontade geral) e a propriedade de tudo que possui.

Na definição de Mortati, citado por Bobbio (1999, p.94), o Estado é “um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes”. Quem legitima esse poder político, ideológico e social de que está imbuído o Estado? Segundo a teoria jusnaturalista, o poder existe naturalmente, derivando do fato que independente da vontade humana, existem relações de força, indivíduos aptos a mandar e povos capazes de somente obedecer (p.89). Porém, podemos fazer referência às contribuições marxistas para a qual o poder está expresso na força

estabelecida entre Estado e classes sociais e destas entre si. O poder será exercido mediante a força ou mediante mecanismos ideológicos que provocam alienação. Assim, a dinâmica da sociedade provocaria relações de força segundo interesses de classes, cabendo ao Estado fazer uma mediação.

Essa capacidade de impor a sua vontade, encontrando pessoas aptas a obedecer, está segundo Weber (1994, p.33), ligado mais ao conceito de dominação do que de poder, que é um conceito amorfo. Uma associação de dominação ocorre na medida que seus membros, em virtude da ordem vigente, se submetem às relações de dominação.

Ao indagarmos sobre o surgimento e as funções do Estado, nos deparamos, inevitavelmente, com o surgimento do Direito Penal, criado para tutelar os bens jurídicos, quer seja prevenindo ou reprimindo os crimes, aplicando para tanto uma pena ao infrator. “É indiscutível a idéia de que Estado e pena sejam conceitos intimamente ligados. Do desenvolvimento de um ocorreu o desenvolvimento da outra, razão pela qual para que melhor se compreenda a sanção penal, deve ser feita uma análise acurada da forma de Estado e do modelo sócio-econômico em que o sistema sancionador se desenvolveu”. (GONZAGA, M.T.C; SANTOS, H.M.R dos; BACARIN, J.N.B., 2002, p.24).

Podemos analisar e identificar um tipo de Estado segundo as características do seu sistema penal, como explana Brandão (2002, p.69), “dizemos que pelo Direito Penal podemos identificar a face política do Estado, porque ele é a mais grave forma de intervenção estatal na esfera individual (...)”.

No Estado Totalitário, segundo Brandão (2002, p.69), o Direito Penal passa a ser utilizado de forma arbitrária, servindo ao interesse de governantes,

deixando de lado sua principal função, que é a de tutelar os bens jurídicos. O autor cita vários exemplos deste modelo, como a revolução ocorrida no Chile na década de 1970, a Alemanha nazista e mesmo o Brasil, no período de ditadura militar. Neste caso, o direito penal serve como instrumento de opressão da sociedade e as penas não possuem parâmetros normativos.

Não podemos dizer que foi apenas durante a ditadura militar que o Brasil utilizou o direito penal de forma arbitrária, ainda hoje, temos situações que evidenciam o uso da força para manter a ordem ou os interesses de determinada classe social. Essas relações ficam evidentes na sociedade brasileira, através da proteção da propriedade, da desigualdade no tratamento com as pessoas em diferentes condições sociais e da própria relação de forças muitas vezes presentes entre Estado e Sociedade Civil, a exemplo da repressão às manifestações sociais populares.

Num dado momento histórico, a figura do governante passou a se confundir com a própria lei. Tanto é que as qualidades do soberano eram muitas vezes confundidas com as do próprio Estado.

Para evitar o despotismo, o Estado de Direito surge para limitar o poder do Estado e protege os direitos fundamentais, políticos, sociais e econômicos. Neste tipo de Estado as leis devem ser respeitadas porque representam a vontade do povo, e até mesmo os governantes, que exercem sua autoridade através da lei, estão a ela sujeitos.

Os direitos naturais do indivíduo foram enumerados no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como sendo: a liberdade, propriedade, segurança e resistência contra a opressão, diz Bobbio (1984, p.22),

ainda salientando que a principal finalidade da separação dos poderes é o direito de resistência, completando que “o estado no qual o direito de resistência não é mais um direito natural não protegido, mas um direito positivo protegido, chama-se geralmente ”estado de direito “. (p.23).

Para Dallari (2003, p. 105) uma corrente que deriva das teorias contratualistas é a que preconiza o chamado Estado de Direito.

Para o contratualismo, especialmente como foi expresso por Hobbes e Rousseau, cada indivíduo é titular de direitos naturais, com base nos quais nasceram a sociedade e o Estado. Mas ao convencionar a formação do Estado e, ao mesmo tempo, a criação de um governo, os indivíduos abriram mão de certos direitos, mantendo, entretanto, a possibilidade de exercer os poderes soberanos, de tal sorte que todas as leis continuam a ser a emanção da vontade do povo. Assim, pois, o que se exige é que o Estado seja um aplicador rigoroso do direito, e nada mais que isso.

No contexto da sociedade capitalista que emerge por volta do século XV, XVI e ganha força com o processo de industrialização (século XVIII), do Estado vai sendo exigido a dominação, tanto no campo das relações sociais entre as classes, como na esfera do domínio territorial. No século XVIII, especificamente em 1789, é proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o que Hobsbawn (2000, p. 19) denomina de delineamento das exigências do *burguês*. Como afirma o autor, trata-se de “um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios da nobreza, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária” (p.19).

Em síntese, apreende-se que foi no contexto do Estado Moderno que foram elaborados os Direitos do Homem e do Cidadão, que legitimava os interesses da burguesia em ascensão. Nos séculos XIX e XX ficava muito visível o papel do

Estado de Direito (civil, político e social), atrelado às reflexões sobre cidadania, conforme o pensamento de Marshall (1967, p.62): “A desigualdade do sistema de classes sociais pode ser aceitável desde que a igualdade da cidadania seja reconhecida”.

A trajetória das lutas pela cidadania remonta ao século XVII, quando esta confundia-se com a liberdade, pois as instituições e os direitos políticos e civis estavam atrelados e a maioria dos indivíduos eram submetidos a lei consuetudinária onde só os influentes participavam do Parlamento e das Comunas.

Para este autor, a cidadania é composta de três elementos: a) civil, que se desenvolveu no século XVIII e é composto pelos direitos à liberdade (individual, propriedade, ir e vir, justiça, pensamento e fé, etc); b) político, cultivado no século XIX e consistia no direito de participar no exercício do poder político; c) social, que teve suas bases lançadas durante o século XIX, sem que se conseguisse firmá-lo. Somente no século XX, com o desenvolvimento do capitalismo e com um interesse crescente pela igualdade como justiça social é que se firmam os direitos sociais, que versam sobre os direitos mínimos de bem-estar econômico, de segurança e até de participação. Inclui também os serviços sociais e a educação, que para Marshall “é um pré-requisito necessário da liberdade civil” (p.73). Marshall trata do contexto inglês, no Brasil é sabido que os direitos civis foram impulsionados a partir de 1888 com a abolição da escravidão. Porém, em 1891 a participação política foi restringida em função da escolaridade. Até então, a propriedade da terra era o central para participar de decisões políticas, a partir de 1891 o analfabetismo era um empecilho à participação política.

Cabe salientar a importância dada por Marshall à educação, para quem esta era o único meio de moldar um adulto em perspectiva, reconhecendo como incontroverso o direito da criança de ser educada, podendo o Estado usar seu poder de coerção para atingir tal finalidade. Também alicerce das penas alternativas, tema de estudo, a educação (processo educativo) é imprescindível para que o sujeito reveja suas atitudes.

Uma discussão que está ao lado da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão refere-se aos Direitos Fundamentais do Homem. As constituições tratam do direito à vida, do direito de liberdade, porém estes dois, por exemplo são conceitos amplos. O que é possível entender por liberdade? Ir e vir? Trata-se da liberdade do mais forte? Como regular a liberdade? A Constituição Brasileira destaca a igualdade como um dos seus princípios, porém desde que haja a propriedade privada e relação entre classes sociais, a quem é assegurada a liberdade e que tipo de liberdade?

A função social do Estado é priorizar os valores fundamentais do homem, como saúde, educação, trabalho etc, ou em outras palavras, efetivar a cidadania. Não com ações meramente assistencialistas, mas como um direito dos cidadãos e, mormente, com a dignidade humana, a quem cabe ao Estado zelar.

1. 2. Desenvolvimento do direito penal e da pena

O Direito Penal como conhecemos hoje, normatizado e codificado é recente. Nos primórdios da sociedade o crime era punido através da vingança privada, posteriormente se atribuiu uma origem divina à vingança e quando esta passa a ser pública, o Estado toma para si essa função, não encontrando medidas, cometendo barbáries.

O mais antigo Código¹¹ conhecido é o de Hamurabi, rei da Babilônia (1728 – 1686 a. C.), e com o nascimento dos Estados contemporâneos, o código torna-se instrumento de referência legal, pois só a estes é permitido criar normas jurídicas. O Código de Napoleão, de 1810, consolidou as primeiras reflexões sobre Direito Penal.

O Direito Penal, segundo Brandão (2002, p.11) pode ser dividido em duas fases: a primeira, conhecida como Período do Terror, vai até o Iluminismo, onde foram cometidas as maiores atrocidades e não existia medida entre o mal cometido e a pena aplicada. A segunda fase se inicia com a publicação em 1764, da obra “Dos delitos e das penas”, de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria.

Machado (1987, p.19), em sua obra nos mostra que as sociedades primitivas saem do estado de natureza e passam a constituir uma sociedade civil através da força. Quando normas dessa sociedade eram violadas, o Estado apresentava uma reação não controlada, muitas vezes desproporcional. O Direito Penal surge então, como um “freio” à reação do Estado, uma garantia mínima de que serão respeitados certos direitos do cidadão, como o devido processo legal e principalmente, a proporcionalidade.

¹¹ Texto jurídico que reúne de maneira sistemática o conjunto das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis em determinado ramo do Direito.

Antes de se chegar a essa fase de vingança pública, as penas nas sociedades primitivas constituíam a vingança privada, onde era aplicada a lei do mais forte, não encontrando o homem limites para sua crueldade. Os castigos corporais mais utilizados eram os suplícios, verdadeiros “espetáculos de horror”. Uma pequena “evolução” se deu com a Lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, onde abandona-se a vingança de sangue e surge uma proporcionalidade entre a pena e o mal cometido.

Por um período da História, as penas tinham cunho puramente religioso e eram aplicadas como pagamento da dívida para com os deuses; seus fins eram exclusivamente reparatorios ou retributivos, isto porque, segundo Machado (1987, p. 19), “o crime era visto como uma ofensa aos deuses, onde existia a lei do Tabu¹², onde quem a violasse recebia como pena a perda da paz, a pena de morte ou o banimento”.

Com o desenvolvimento das civilizações, o cunho religioso da pena foi paulatinamente desaparecendo e, com isto, passou a ser aplicada pelo poder público. Nesta fase, a pena de morte foi amplamente utilizada, cuja execução se dava em praça pública, como meio de castigo e intimidação.

Num passo seguinte, a pena capital foi aos poucos sendo substituída pelo trabalho forçado, que em geral, era perpétuo e exercido em serviços extremamente penosos. As penas infamantes foram uma característica marcante dessa época e que perduraram em algumas legislações até o século XIX.

¹² Palavra de origem polinésia que significa sagrado e profano, a lei da divindade que não podia ser transgredida. O primeiro Tabu existente foi o incesto. Vide MACHADO, L.A. 1987.

Ao tomar para si o direito de punição, o Estado confere a pena um caráter de satisfação social, até quando influenciado pelo direito canônico, a título de purificar o autor do delito, este é obrigado a ficar enclausurado, cumprindo “penitência”. Daí a origem de termos usados até hoje como penitenciária, confissão e cela.

A prisão era conhecida pelos povos primitivos apenas como uma medida preventiva, enquanto decidia-se se a pena aplicada seria a escravidão, a pena de morte, o suplício ou outra penalidade qualquer. Somente na sociedade cristã é que a prisão passa a ser um tipo de sanção penal, o que para a época foi uma evolução, levando-se em consideração as monstruosidades cometidas.

A partir da metade do século XVII, o Direito Penal inaugura o período humanitário, em que a população não mais aceitava o sistema repressivo desumano e sangrento. Com a obra de Beccaria (2004), a pena assume um fim utilitário, desprendendo-se da fundamentação teológica, pois este autor, no seu livro “Dos delitos e das penas” pregava

a humanização do direito penal com verdadeiras finalidades para a pena; humanização no sentido de respeitar os direitos básicos do ser humano e, quanto às finalidades, a primeira no sentido de intimidar o indivíduo que vive em sociedade a ponto do mesmo não transgredir a norma jurídica imposta pelo Estado, e a segunda, no caso do indivíduo vir a transpor os limites dessas normas, não se sentindo intimidado, ser submetido à reeducação e posteriormente uma ressocialização.

Historicamente, diz França (1999, p.139) “as penas privativas de liberdade surgiram como uma sanção penal mais humanitária em comparação aos castigos

corporais, tais como açoites, mutilações, torturas etc. No entanto, sua consolidação deve-se, sobretudo, à sua utilidade sócio-econômica”.

De onde verifica-se que a pena de prisão perdeu seu caráter humanitário, apesar de representar um avanço em relação às penas corporais, e constituiu-se como uma forma de controle social que atende aos interesses da classe dominante, em defesa da propriedade privada.

Essa constatação não é atual, já Foucault (2002) em sua obra discorre sobre as atribuições que a prisão nunca cumpriu, como por exemplo, a de preparar o indivíduo para seu regresso junto à sociedade, e que só se deterioram com o passar do tempo. Nas prisões brasileiras são recorrentes as notícias de rebeliões, superlotação, maus-tratos, violência, isso sem sequer falar do estigma que carregam ao deixarem a prisão.

A obra “Dos delitos e das penas” foi publicada em 1764, tendo influenciado o mundo jurídico, pois em nome da humanidade e da razão, várias tradições jurídicas foram contestadas. Numa época onde se cometiam torturas, banimentos e punições muito superiores ao delito praticado, Beccaria insurge-se por um mínimo de justiça e proporcionalidade da pena e sua obra passou a ser considerada o marco do movimento denominado “Humanitário”. (MACHADO, 1987, p. 25).

É senso comum que a prisão não recupera os indivíduos, e também gera mais problemas futuros, pois estes, ao deixarem-na, saem revoltados e muito bem preparados para retornarem ao mundo do crime. Atualmente, como prevenção e também de forma educativa, para que os indivíduos possam rever suas atitudes, as penas alternativas parecem atender algumas exigências dos Direitos Humanos, pois

há possibilidade de que o “sujeito infrator”, dependendo do grau da infração, não adentre os presídios cujas condições de vida provocam mais revolta no preso. Ficar encarcerado sem uma ocupação pode gerar a intenção e o planejamento de novos crimes, uma vez que o estigma de preso e excluído ficará explícito no sujeito. Muitas dúvidas existem em torno das penas alternativas, mas são tidas como uma das possibilidades de que o sujeito tenha condições de repensar a sua ação (individualmente ou no grupo), construindo um espaço de aprendizagem em torno de questões tais como: responsabilidade, respeito ao outro, conseqüências de uma atitude impensada.

As crueldades ocorridas nas cadeias, também foram denunciadas por Beccaria (2004), que acreditava que a função da pena era prevenir novos crimes e não para castigar os delinqüentes. Enfatiza que a melhor maneira de prevenir os crimes é com uma legislação simples e que não privilegie nenhuma classe social.

No Brasil, já não se verifica esse preceito, pois as pessoas que possuem Educação Superior, no caso de serem presas preventivamente, terão direito a ficar numa cela separada dos demais detentos.

As leis devem ser claras e escritas de maneira simples, para que o povo que é o maior interessado possa compreendê-las. O argumento central do livro é de que a política governamental deve procurar o maior bem para o maior número de pessoas, como podemos observar na introdução da obra de Beccaria (2004, p.15) “as vantagens da sociedade devem ser distribuídas eqüitativamente entre todos os seus membros. Entretanto, numa reunião de homens, percebe-se a tendência contínua de concentrar no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, e só deixar à maioria miséria e debilidade”.

A função do contrato social também serve de base para uma teoria moderna e liberal de justiça, onde os direitos individuais são aliados a mecanismos redistributivos. O soberano deveria conduzir o Estado segundo a vontade geral de seu povo, sempre tendo em vista o atendimento do bem comum. Somente esse Estado, de bases democráticas, teria condições de oferecer a todos os cidadãos um regime de igualdade jurídica.

Apoiado nas idéias de Montesquieu e Rousseau de um Estado democrático – liberal e contra o Estado absolutista, a obra de Beccaria lança as bases para o Direito Penal que tenha como fundamento a máxima garantia aos direitos dos cidadãos e a mínima intervenção do Estado.

Para Beccaria as funções da pena são centrais na discussão do Direito Penal, para quem o direito de punir reside na necessidade de se restabelecer a ordem violada, mas tal punição não deve ultrapassar o sofrimento necessário para evitar que o infrator pratique novamente o delito e prevenir o cometimento da infração pelos demais cidadãos.

Quanto a finalidade da pena, esta confunde-se com a própria finalidade do Direito Penal. Fato este, que deu ensejo ao surgimento de várias teorias visando explicar sua finalidade, as principais são: retributiva, preventiva e mista/unificadora.

De um modo geral, a primeira finalidade é a de retribuir o mal causado, aliás, essa era a única finalidade atribuída a pena nas fases primitivas da humanidade. Esse pensamento é a base da teoria absoluta ou retributiva, que nada mais é do que a pena como uma forma de vingança.

Com a evolução do homem e da sociedade, procurou-se afastar esta idéia pura e simples de vingança. Num dado momento, a pena passa a ter um caráter de prevenção, onde temos a teoria preventiva ou relativa.

A prevenção geral sustenta que a punição serve de exemplo para o resto da comunidade. Segundo Bittencourt (2001, p.125), “para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos”. Os defensores desta teoria acreditam que o Estado age de forma legítima ao punir um infrator, porque tem por finalidade prevenir a prática de novos crimes, ao passo que ameaça os indivíduos de forma generalizada.

Como prevenção especial, Dotti (1998, p.229) explica que dirige-se exclusivamente ao delinqüente, ou seja, o objetivo é reajustar a personalidade do sentenciado aos padrões reclamados pela boa vivência comunitária. Acredita-se que a pena funciona para que o indivíduo apenado não volte a delinqüir, e está ligada a idéia de educação, de reinserção social.

Nos dizeres de Costa (2000, p. 40) “ao Estado cabe um papel pedagógico/educador, atendendo de forma especial cada condenado, individualmente, utilizando-se da instrumentalização do direito, numa espécie de dirigismo intelectual que se reflete sobre os costumes da cidadania”. Seria a função social do Estado pedagógico/educador na prevenção, punição de crimes, bem como na “humanização”¹³ dos indivíduos infratores.

A teoria mista, também chamada de unitária ou conciliadora, prega que, para se conseguir alcançar uma pena justa e proporcional, não se deve fundamentar a

¹³Oportunidade de impor não somente a prisão ao sujeito, mas projetos que possibilitem aprendizados e reflexões sobre a própria atitude.

racionalidade da pena em nenhuma teoria individualizada. A pena se justifica porque é retributiva, preventiva geral e especialmente, sem a preponderância de qualquer critério.

O Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, ou seja, retributiva e preventiva, como pode-se apreender de seu artigo 59:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: (grifo nosso)

- I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II – a quantidade da pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III – o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

A respeito, Eduardo Correia, citado por Dotti (1998, p.318) expressa que

Declarar um homem culpado por um crime e depois não lhe infligir um castigo, deixando-o em liberdade, é coisa, acentua-se, que o homem da rua não compreenderá. O profano, a opinião pública, exigirá que ao crime corresponda a aplicação da pena tal como a concebe: e esta é a prisão. Só ela, pois, verdadeiramente reprime, castiga e intimida. E, assim, as reações não institucionais, como o *sursis*¹⁴ e o *Probation*¹⁵, implicam em um amolecimento ósseo de todo o sistema penal clássico, com todos os prejuízos para a criminalidade que daí advêm. Mas será efetivamente assim? Cremos que não.

¹⁴ Suspensão condicional da pena

¹⁵ Consiste na suspensão da ação penal durante determinado período, podendo ser aquela retomada ou extinta. Está condicionada à boa conduta do infrator, que fica sob supervisão de agentes estatais. Utilizada no Sistema Anglo-saxão.

Estas teorias expõem, segundo Juarez Cirino dos Santos (2005, p.2), as funções atribuídas pelo discurso oficial. São as funções declaradas ou manifestas. No tópico seguinte, será enfocada a reparação do dano como sendo a principal função moderna da pena.

1.3 A função atual da pena

Do ponto de vista de Souza Netto (1997, p.02) a principal função da pena na atualidade deve ser a reparação. E para reparar o dano causado (exceto no crime de homicídio – que não há reparação), necessitamos de uma maior ampliação da jurisdição consensual.

A lei determina que a reparação do dano só será obrigatória quando o agente tiver meios de fazê-lo, entretanto, na maioria dos casos os réus são pobres e não podem arcar com a reparação. Cria-se um impasse que impede o avanço da reparação, pois esbarra na impossibilidade dos réus. A solução, segundo Brega Filho (2004) é criar um Fundo de Reparação do Dano, instituído pelo Estado, e tendo como receitas dotações do próprio Estado e verbas decorrentes das penas pecuniárias. “Ocorre que a obrigação de cuidar do sistema penitenciário deve ser atribuída ao Estado, não sendo razoável que as multas pagas pelos acusados e sentenciados sejam destinadas a esse fim. Muito melhor do que um Fundo Penitenciário é a constituição de um Fundo de Reparação à vítima”.

A apresentação de uma breve discussão sobre a idéia de Estado e como o mesmo foi se constituindo na sociedade moderna é fundamental para compreender o Direito Penal e suas manifestações contemporâneas em torno da pena. Assim, foi possível perceber que o Direito Penal surgiu para impor limites ao direito de punir do Estado, garantindo aos cidadãos que seria respeitado o princípio da legalidade.

Capítulo 2

Penas e Medidas Alternativas

*“Só engrandecemos o nosso direito à
vida cumprindo o nosso dever de
cidadãos do mundo”.*
Mohandas Karamchand Gandhi

Neste capítulo daremos ênfase às características das penas e medidas alternativas, mas para tanto se faz necessário diferenciar seus conceitos e possibilidades de aplicação. Os autores que auxiliam na fundamentação das discussões no capítulo são: Dotti (1998), Costa (2000), Bittencourt (2001), Martins (1999) e França (1999).

Se a prisão, em seu surgimento, caracterizou um avanço diante das penas corporais, dos suplícios, da crueldade e do desequilíbrio entre o mal causado e a pena abusiva, atualmente só podemos tolerá-la nos casos imprescindíveis, como *ultima ratio*. Por este fato, necessário se faz tecer alguns comentários sobre a falência da pena de prisão e das alternativas presentes em nosso ordenamento jurídico.

2.1) Falência da prisão e o surgimento de alternativas

Embora a falência da prisão seja um assunto muito discutido no campo do Direito, cabe retomar breves idéias para possibilitar a reflexão sobre o surgimento das penas alternativas.

Com a falência da pena de prisão, surge a necessidade de se buscar alternativas, que ao mesmo tempo atinjam os fins que a prisão não alcançou e de maneira mais econômica.

Cássia (2005) destaca o fato de que cada preso custa entre R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00 mensais, portanto, a relação custo-benefício da pena privativa de liberdade

precisa ser levada em conta. Manter encarcerado quem não é perigoso ou violento é desperdiçar o dinheiro do contribuinte e, quem paga impostos nesse país precisa ver os recursos públicos mais bem aplicados. É importante salientar que além de ser dispendioso, há um fator social presente nesta situação, ou seja, a reprodução da violência e o reforço à exclusão social.

Conforme Martins (1999, p.35)

sabendo-se das mazelas que advêm da simples aplicação da pena de prisão, dos problemas que decorriam do encarceramento, tanto em função da superlotações e da óbvia ocorrência de promiscuidades e desrespeito aos mais mezinhos princípios de relacionamento humano, como da inexistência de um programa de acompanhamento aconselhamento, educação e encaminhamento do preso a um novo caminho, ampliou-se, com a Lei nº 7209/84, o leque dos tipos de penas aplicáveis ao país.

As estruturas do poder, que em suas formas centrais constituem-se em poder político, na qual o meio utilizado é a força; poder ideológico, que exerce influência através do saber; ou poder econômico, que é produzido por quem possui os meios de produção, ambas formas podem ser coordenadas pelo mercado, e possuem impacto na relação Estado- sociedade, levando-se a concluir que a modernidade impõe uma transformação tanto na democracia quanto nas estruturas políticas e econômicas.

Como afirma Bobbio, “numa primeira aproximação, pode-se dizer que a sociedade civil é o lugar onde surgem e se desenvolvem os conflitos econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, que as instituições estatais têm o dever de resolver ou através da mediação ou através da repressão”.(1999, p. 35).

A participação social esteve presente para a democratização das relações entre Estado e sociedade visando uma maior atuação dos cidadãos na esfera

política do país, deixando de ser atividade exclusiva do Estado se deu a partir da metade dos anos 1970, quando a atuação dos movimentos sociais visava tornar a administração pública mais permeável à participação popular.

Outra dimensão importante era a necessidade de desestatizar o acesso às decisões políticas, e desta forma possibilitando aos diversos “atores sociais” tivessem um maior controle e participação nas decisões estatais. Sendo conquistados diversos mecanismos, como os Conselhos Gestores de Políticas Públicas, iniciativa popular de lei, audiências públicas, plebiscito etc.

No final da década de 1980 com o restabelecimento das eleições diretas a nível estadual e municipal, a participação social passou a ser mais efetiva, defendendo assuntos de interesse público visando a transformação das condições de vida de vários setores populares, com a distribuição dos recursos produzidos pela sociedade.

Donde pode-se concluir, que “as iniciativas e manifestações vindas da base da sociedade estão diretamente relacionadas ao desenvolvimento do termo sociedade civil” (IDÉIAS, 1999, p. 23), que atualmente, pode ser caracterizada como “o conjunto de ações coletivas que apresentam o potencial (e que, portanto, nem sempre se efetiva) de exercer o poder político no sentido de causar impacto, ou alterar, tanto a institucionalidade política quanto as relações sociais” (IDÉIAS, 1999, p. 32).

Os sujeitos sociais devem ter o direito de participar efetivamente para o surgimento de uma nova sociedade, de um espaço público onde se discutam e se resolvam os conflitos com mais justiça social, sem que tenham de esperar décadas para que haja uma transformação cultural e uma construção democrática.

No ano de 1984, com o restabelecimento de um período formal das relações democráticas, e com a reforma do Código Penal no ano de 1984, surge a possibilidade de ampliação de penas diversas da prisão¹⁶, buscando através de sua aplicação deixar de configurar apenas o caráter retributivo da pena, como ocorre com a pena de prisão, mas, principalmente, enfatizar uma proposta sócio-educativa.

Embora seja dito que a Justiça é cega, no direito penal percebe-se que as reflexões teóricas salientam a necessidade de um sistema carcerário “mais humanitário”,¹⁷ além do desenvolvimento nas últimas décadas, das análises e práticas no campo das penas e medidas alternativas.

Não se trata de pensar um processo de ressocialização, mas de um modo que provoque o “repensar a própria ação”, entre aqueles que cometeram delitos, um processo humanitário que possibilite ao sujeito a revisão da sua atitude, dos seus valores com relação à vida e respeito ao outro.

2.2) Diferença entre penas e medidas alternativas

Segundo Rocha (2002), as penas alternativas propriamente ditas são as referentes à Lei 9099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, pois oferecem ao réu a alternativa de não ser condenado ao regime privativo de liberdade. Ocorre quando um processo penal ainda não foi aberto e o promotor propõe uma transação penal

¹⁶ O Código Penal de 1940, em diversos tipos penais, comina a pena de multa de forma alternada e isolada, o que demonstra que já havia no sistema, forma de punição alternada à prisão, ainda que implicitamente. Agora, de forma explícita, as punições alternativas foram introduzidas no sistema, com as reformas penais implantadas em 1984 e ampliada em 1998, e pela Lei 9099/99.

¹⁷ Por “mais humanitário” entende-se aquele que disponibiliza aos presos seus direitos básicos, ou seja, cumpre as determinações da Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84), que em seu art. 40 impõe respeito à integridade física e moral dos presos, preservando desta forma a dignidade da pessoa humana.

ou suspensão condicional do processo, homologada pelo juiz, então o réu cumpre uma pena alternativa, impedindo a abertura de um processo penal. Já na Lei 9714/98, penas restritivas de direitos, os réus são, num primeiro momento, condenados à privação de liberdade, para depois, de acordo com uma série de exigências legais, ter sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos, que também são conhecidas como penas substitutivas. Portanto, convencionou-se usar a expressão “alternativas penais” para designar essas duas modalidades de penas.

Por outro lado, Souza Netto (2000, p. 357), pena pressupõe condenação, então as chamadas ‘penas alternativas’ seriam somente aquelas em que existissem condenação e trânsito em julgado da sentença. No caso dos Juizados, onde a maioria dos processos acaba em conciliação ou numa transação penal, não há que se falar em pena, mas em “medidas alternativas” à própria aplicação das penas alternativas, ou seja, configura-se num novo direito do acusado, como explica a seguir:

O acordo é anterior à acusação, e não há reconhecimento de culpa. A culpa é pressuposto necessário, absolutamente imprescindível, para a existência de condenação. Com a aceitação do acordo por parte do envolvido, não existe a necessidade de pena, não havendo que falar na transação operada em juízo positivo de culpabilidade, sob o aspecto jurídico-penal. A medida tomada em sede de transação penal não pode ser considerada pena, e o não-cumprimento da medida ajustada consensualmente e estabelecida condicionalmente por sentença enseja a denúncia, a partir da fase em que se encontrava. Assim, não há que confundir a transação com a ação penal condenatória. Esta objetiva uma pena, e aquela, uma medida alternativa à própria pena. Desse modo, a transação é um *plus*, levada a efeito em processo de outra natureza. Trata-se de um novo direito do acusado.

Com a reforma do Código Penal de 1984, foi introduzida a lei 7.209/84 que dispõe sobre as penas restritivas de direitos em nosso ordenamento jurídico pátrio,

entre elas a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Essas penas são de caráter substitutivo, que a sociedade apelidou de "Penas Alternativas". Quatorze anos mais tarde, a lei 9.714/98 reformulou dispositivos do Código Penal, introduzindo mais duas penas restritivas de direitos – a prestação pecuniária e a perda de bens e valores. Esta lei define quais são as penas alternativas:

a) Prestação pecuniária - consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social valor em dinheiro estipulado pelo juiz, não inferior a um nem superior a 360 salários mínimos;

b) Perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional ;

c) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas - atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, escolas, hospitais ou outra instituição com essas finalidades.

d) Proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

e) Proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação oficial, de licença ou autorização do Poder Público;

- f) Suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo ;
- g) Proibição de freqüentar determinados lugares (art. 47, IV, do Código Penal);
- h) Limitação de fim de semana ou "prisão descontínua";
- i) Multa;
- j) Prestação inominada - havendo aceitação do condenado, o juiz poderá substituir a prestação pecuniária em favor da vítima por qualquer prestação de outra natureza.

Têm sido muito festejadas outras propostas de alternativa às penas privativas de liberdade, como, por exemplo, a imposição ao condenado de entrega de cestas básicas a entidades assistenciais. Artificialmente, fixa-se um valor à título de multa, convertendo-o *in natura*. Isto vem sendo utilizado com sucesso nos Juizados Especiais Criminais, através da transação penal. Naquele Juízo, onde se trabalha com o consenso, não há dificuldade para se dar vazão à criatividade.

O Código de Trânsito Brasileiro deu um importante passo no sentido das alternativas à pena de prisão, criando a *multa reparatória*¹⁸, que consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima ou seus sucessores, de quantia calculada com base no sistema de dias-multa do Código Penal, sempre que ocorrer prejuízo material resultante da infração penal. Esta multa, por coerência, não

18 Vide art. 297, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

pode exceder ao prejuízo da vítima e, em caso de ação de indenização civil, será descontado o valor já pago.

Segundo o Cenapa¹⁹ (Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas), o perfil geral²⁰ dos beneficiários das penas e medidas alternativas são:

1) Quanto ao sexo:

Masculino: 87%

Feminino: 13%

2) Quanto à escolaridade:

Fundamental Incompleto: 40,6%

Médio completo: 11,1%

Fundamental completo: 6,2%

Analfabeto: 3,7%

3) Quanto à faixa etária:

18 a 35 anos: 61%

4) Quanto aos delitos predominantes:

Furto: 20%

Porte de Armas: 16,2%

Lesão: 16,1%

Uso de Droga: 14,4%

19 Disponível em: http://www.mj.gov.br/snj/dados_cenapa.htm. Acesso em 15 de agosto de 2005.

20 No Capítulo 3 veremos os dados referentes à realidade local.

5) Quanto aos benefícios predominantes:

Prestação de Serviço à Comunidade: 73,4%

Prestação Pecuniária: 20%

A pena alternativa a ser aplicada depende da análise de dados objetivos e pessoais do condenado. Além disso, as penas alternativas são condicionais, ou seja, só poderão ser aplicadas se os condenados realmente cumprirem as obrigações impostas.

A pena restritiva de direitos, ao contrário daquela explicitada na parte geral do código penal, não tem por objetivo constranger a liberdade de ir e vir do cidadão, e sim provocar um abalo na posição que esta pessoa desfruta na sociedade, ou seja, visa alterar seu *status* perante o meio em que ele vive, sem, entretanto, removê-lo, isolá-lo daquela coletividade, pois apesar de a pena restritiva de direitos atingir o prestígio que a pessoa em questão detém, ela visa, implicitamente, proteger a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental esculpido na Constituição Federal, que observa a necessidade de proporcionar a estas condições para uma vida digna, com destaque para o aspecto econômico.

Quanto à individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, encontra sua garantia e seus limites na lei ordinária, a qual prevê tipos de infrações penais, onde são estabelecidos o mínimo e o máximo de pena.

O método está previsto no artigo 68 do Código Penal, o qual estabelece que inicialmente será fixada a pena base (dentro os seus limites mínimo e máximo

previstos para a situação), atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Na primeira fase, calcula-se a quantidade de pena-base, dentre as cominadas no tipo penal, levando-se em conta as circunstâncias judiciais. Na segunda fase, consideram-se as circunstâncias legais, atenuantes e agravantes. As circunstâncias existentes não podem ser desprezadas pelo juiz, são de aplicação obrigatória.

A necessidade e a suficiência da pena devem ser aferidas pelo julgador, com amparo nas circunstâncias judiciais (art. 59, CP). Portanto, não se trata de discricionariedade, mas de atividade vinculada ao parâmetro legal, o qual não pode ser desrespeitado, sob pena de nulidade do ato praticado, se acarretar prejuízo para o réu. O juiz tem o dever constitucional de fundamentar a sentença, revelando e especificando, destarte, o trânsito subjetivo da aplicação da pena.

As circunstâncias permitem certa flexibilidade ao julgador, mas não são suficientes para autorizá-lo à aplicação da sanção além ou aquém da prevista na lei, esta deve ser justa.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 43 e seguintes, estipula as penas alternativas e suas possibilidades de aplicação:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (vetado);

IV – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.

Art. 44. As restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposso;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitando o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

As penas restritivas de direito, introduzidas na reforma de 1984, eram três: prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos, com a lei 9714/98 foram ampliadas, constituindo cinco modalidades, a saber:

a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - ...

VI -...

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação de liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Consiste na realização de tarefas gratuitas pelo condenado em hospitais, creches, escolas etc. é a mais utilizada, pois, ao passo que valoriza o condenado a desenvolver suas aptidões, mantém o condenado em sua vida normal, dando-lhe oportunidade de conviver com pessoas diversas da criminalidade, o que não ocorreria se estivesse preso.

As atribuições levam em consideração as aptidões do sentenciado, e são estabelecidas de modo que não atrapalhe suas atividades habituais.

Cada hora de prestação de serviços equivale a um dia de condenação, o que possibilita o condenado cumprir a pena em menor prazo.

b) Prestação pecuniária

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

Art. 45. §1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

Consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada de destinação social e uma importância em dinheiro a ser fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários.

Essa forma de “indenização à vítima” é uma forma de evitar um processo de responsabilidade civil por reparação de danos, e caso haja, o valor pago a título de tal penalidade, no caso de serem os mesmos beneficiários é descontado.

Quanto ao parágrafo 2º, também é conhecida como “prestação inominada”, onde, se houver aceitação do condenado, o juiz pode substituir a prestação pecuniária por uma “prestação de outra natureza”, que pode ser doação de gêneros alimentícios diversos (alimentos, medicamentos etc), retomada dos estudos, tratamento de desintoxicação, entre outros.

c) Perda de bens e valores

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - ...

II - ...

III – perda de bens e valores;

IV - ...

V - ...

VI -...

Art. 45 § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Consiste na perda de bens e valores do condenado, obtidos com os proventos do crime, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, tem como teto o

montante do prejuízo causado ou o provento obtido pelo agente quanto à prática do crime.

Segundo Costa (2000, p.81) “bens são coisas corpóreas com valor econômico, como por exemplo, imóvel, veículo etc, e valores compreendem títulos ou qualquer papel que represente obrigação, como por exemplo, apólice, cheque, nota promissória etc”.

É pouco utilizado, por tratar a perda de bens obtidos com o crime, ocorrendo em poucos casos, como por exemplo, o do funcionário público que comete apropriação indébita.

d) Interdição temporária de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – interdição temporária de direitos;

VI - ...

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;

IV – proibição de freqüentar determinados lugares.

Consiste na proibição de exercer cargo ou função pública, bem como de mandato eletivo; suspensão da habilitação para dirigir veículo e na obrigação de não freqüentar determinados lugares. A idéia básica é reprimir temporariamente a capacidade jurídica do condenado, impedindo, em caráter provisório o exercício de certas atividades.

A interdição de exercício de cargo, função ou atividade pública possui como requisito essencial que o delito tenha sido praticado no exercício de alguma destas atividades.

Não se confunde, porém, com as privações de direito do art. 92, I do CP, que prevê a perda de cargo ou função, como efeito de condenação secundária superior a quatro anos.

A proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação (dentista, médico, advogado etc) ou alvará, concedido por órgão público (ourives, marceneiro etc), além de possuir um caráter retributivo, destaca-se sua finalidade preventiva, pois enquanto interdito gera uma repercussão na sociedade.

Quanto a proibição de freqüentar determinados lugares, busca-se ressocializar o indivíduo, mas, principalmente, como forma de prevenção, de modo que se o infrator não freqüente lugares propícios ao desenvolvimento da criminalidade, não haverá novas infrações.

e) Limitação de fim de semana

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

IV – limitação de fim de semana.

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Consiste na obrigatoriedade de permanecer aos sábados e domingos, pelo período de 5 horas, em casa de albergado ou outro estabelecimento similar. Durante a permanência nesses locais, seriam ministrados cursos ou palestras com a finalidade sócio-educativa, é pouco utilizada pela falta de estrutura para sua adequada aplicação, o que acabaria por constituir impunidade.

Outra medida alternativa prevista no Código Penal é a Suspensão Condicional da Pena (art.77, CP) conhecido como “sursis”, é aplicado nos casos em que a pena não for superior a 2 (dois) anos, mas por algum motivo, não seja recomendada a substituição por uma pena restritiva de direitos, e consiste na suspensão da pena (pelo prazo de 2 a 4 anos), para tanto, devendo o sentenciado cumprir certas condições estabelecidas pelo juiz.

Como exemplo dessas condições pode-se citar o comparecimento mensal em juízo, a entrega de cestas básicas a instituições de caridade e até a prestação de serviços comunitários.

Embora assim não denominada pela legislação, a pena de multa substitutiva – art. 60 § 2º, do Código Penal, também pode ser considerada como pena alternativa à privativa de liberdade.

2.3. Juizados Especiais Criminais

Dentro desta mesma perspectiva, a Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais) veio esboçar um modelo alternativo de Justiça Penal para o Brasil,

baseando-se numa política criminal onde há uma intervenção mínima do Estado nos casos de menor potencial ofensivo, conforme definição do artigo 61 da referida lei:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.²¹

A Lei 9099/95 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro quatro medidas despenalizadoras²²: a composição dos danos civis, a representação a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Um dos objetivos dos Juizados Especiais Criminais é a reparação dos danos sofridos pela vítima, através de um procedimento mais rápido e com o mínimo de formalidade, onde será oportunizada a composição dos danos materiais e/ou morais, denominada de composição civil (art. 74 da Lei 9099/95).

Essa reparação fica a critério das partes e havendo um acordo deverá ser reduzido a termo e homologada pelo próprio juiz penal. A sentença homologatória tem eficácia de título executivo e se não for cumprida, poderá ser executado no juízo cível competente (artigo 74), podendo ser o juízo cível comum, bem como os Juizados Especiais Cíveis.

Quando se tratar de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada, a homologação do acordo civil acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (artigo 74, §único), extinguindo-se assim, a punibilidade do autor do fato.

²¹ Com o advento da Lei 10.259/01, que dispõe sobre o Juizado Especial Criminal no âmbito da Justiça Federal, e que passou a considerar como infrações de menor potencial ofensivo, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos; estendeu-se por analogia, também aos Juizados Criminais Estaduais.

²² A despenalização não exclui a figura delitiva, apenas evita a aplicação de uma pena privativa de liberdade ao autor de um fato delituoso, ao passo que a descriminalização de uma infração penal, significa retirar seu caráter ilícito, reduzindo-o a um evento não passível de sanção penal.

A composição dos danos civis com a vítima (a conciliação também é possível), poderá ocorrer quando a ação penal for de iniciativa pública incondicionada - titularidade do Ministério Público - mas pela natureza da ação penal, o procedimento não será encerrado, passando-se para uma segunda fase onde poderá ocorrer o arquivamento do procedimento, propor a transação penal ou fazer a denúncia oral.

Na ação penal pública condicionada, não havendo composição dos danos civis na audiência conciliatória o prosseguimento do feito só ocorrerá se o noticiante (vítima) oferecer a representação (artigo 65), ou seja, uma autorização para a persecução penal.

O ofendido poderá representar verbalmente, porém se este direito de representação não foi exercido na audiência preliminar, poderá fazê-lo a qualquer momento desde que se respeite o prazo legal de seis meses, nos termos dos artigos 103 do Código Penal ou art. 38 do Código de Processo Penal, após este período ocorrerá a decadência e a extinção da punibilidade do agente (artigo 103, IV do Código Penal).

Uma vez oferecida a representação, a audiência prosseguirá nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Conforme a redação do artigo 76 da Lei 9.99/95, a transação penal constitui-se em um instituto através do qual o representante do Ministério Público propõe ao autor de uma infração de menor potencial ofensivo a “aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta” excetuando-se as situações previstas no §2º do artigo 76. Esta medida despenalizadora tem sido objeto de polêmica na doutrina e na jurisprudência.

Uma grande inovação da Lei 9.099/95 foi a suspensão condicional do processo, pois a sua aplicação abrange os Juizados Especiais Criminais como também, crimes de competência da justiça comum.

Faz-se necessário diferenciá-la da suspensão condicional da pena (“sursis”), prevista nos artigos 77 e 82 do Código Penal Brasileiro, onde suspende-se a execução da pena privativa de liberdade em concreto, que seja igual ou inferior a dois anos e não superior a quatro anos quando o acusado tiver mais de 70 anos.

Pela Lei 9.099/95 poderá haver a suspensão condicional do processo, nos delitos em que a pena mínima for igual ou inferior a 1 (um) ano, caso seja revogada, o processo prosseguirá seu trâmite regular. O juiz declarará extinta a punibilidade do acusado após o período probatório sem revogação. O diferencial na suspensão condicional do processo é que não haverá condenação e o acusado continuará réu primário, cumprindo as mesmas condições do sursis.

No cenário dessa nova concepção de política criminal, exigida pelo Direito Penal moderno, as alternativas penais ganharam um grande destaque, o que implica de efeito, numa grande reflexão por parte dos operadores do Direito. De um lado para se aplicarem as sanções substitutivas, sem desprezar os fins das penas, devem-se analisar com prudência os requisitos de admissibilidade, sem ampliá-los ou restringi-los.

É igualmente de capital importância o envolvimento da sociedade como um todo, na execução das penas alternativas. A sociedade não pode ignorar que ela exerce um duplo papel no cenário do crime, posto que é sujeito passivo e ativo ao mesmo tempo. De outra parte, não se questiona que as novas alternativas procuram punir o infrator da lei penal com sanções sensivelmente úteis a ela mesma, quer seja

na modalidade de prestação de serviço à comunidade, quer seja na forma de prestação pecuniária, quer seja em cestas básicas, logo, cabe aos responsáveis pelas entidades beneficiárias a obrigação de receberem os condenados encaminhados e fiscalizarem adequadamente a prestação de serviço.

A propósito, é oportuna a advertência de Dotti (1998, p.94) quando afirma que "... a adoção dessas novas frentes de reação contra o delito pressupõe a conjugação de esforços entre os órgãos públicos, a iniciativa privada e os setores da comunidade envolvidos com os problemas da execução".

Em seu Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social, Silva (2003) procura buscar qual a representação social dos apenados que cumprem pena alternativa. A autora procurou identificar a realidade vivenciada pelos sujeitos no cumprimento da pena e analisar se havia controvérsia entre a teoria acerca das Penas Alternativas e a representação social dos sujeitos que as cumprem.

Sua pesquisa revelou que a maioria dos entrevistados afirma que cumprir pena alternativa foi uma experiência positiva, embora tenha percebido que a representação dos sujeitos é de vê-la positiva "pelo fato de cumprirem a pena em liberdade, como uma questão de sorte, não conseguem enxergá-la como direito, como um dispositivo legal"(SILVA, 2003, p. 85).

Embora as penas alternativas geralmente se apresentem como um benefício, uma "chance" dada ao sujeito, que em caso de descumprimento perderá essa "oportunidade", a realidade é que as penas alternativas não é uma "benfeitoria", mas um direito. O apenado cometeu uma infração e tem o dever de cumprir sua pena, mas também tem o direito de ter sua pena substituída por uma restritiva de direitos, quando se fizerem presentes os requisitos constantes da lei.

Outro ponto que Silva destaca é que os apenados, na sua maioria, não possuem qualificação profissional, e aqueles que possuem, não conseguem exercê-la no cumprimento da prestação de serviços, porque as instituições receptoras de serviços não estão preparadas para recebê-los. E também porque a CEPA não faz nenhum trabalho nesse sentido, destaca a autora que estagiou no local por dois anos: “Quando acontece do serviço prestado ser condizente com a profissão do sujeito é um caso isolado”. (p.91)

França (1999) em sua dissertação de mestrado em psicologia, intitulada “Prestação de serviços à comunidade: um recurso de punição ou de desenvolvimento humano?”, busca entender a pena de prestação de serviços à comunidade para além de sua função punitiva, pois nesse tipo de sanção penal, diverso da pena privativa de liberdade, pressupõe-se que o apenado irá encontrar oportunidades para desenvolver atributos pessoais ao realizar o trabalho comunitário e dessa maneira voltar-se para a vida comunitária, o que seria extremamente benéfico para a sua recuperação.

Na dissertação, o referencial teórico é a obra de Michel Foucault, em especial “Vigiar e Punir” e “A verdade e as formas jurídicas”. A autora nos faz uma ressalva, afirmando que “embora reconheço que o tema de penalidades não se refere somente a fatores econômicos e disciplinares como postula esse autor; dado que existe outro fator extremamente importante para a compreensão do temário que é o cultural” (p.1). Portanto, ela está questionando a predominância dos fatores econômicos, tal como apontado por Foucault. Indica que não há mera aceitabilidade de todas as idéias dos referenciais teóricos, mas um diálogo e problematização do conteúdo expresso pelos autores.

Foucault foi escolhido como principal referencial teórico porque, segundo a autora, “esse autor realizou uma análise crítica a respeito das formas de punição e, sobretudo, analisou as práticas judiciárias, explicitando a função de instrumento de controle social que tais práticas cumprem” (p. 5) e também elaborou uma análise da sociedade moderna na qual explicita o surgimento do que denominou “sociedade disciplinar”, caracterizada especialmente por “práticas que visam o controle, domesticação e manipulação dos indivíduos” (p. 6).

Ao questionar a validade das penas alternativas, a partir de sua experiência²³, de entrevistas e dados estatísticos, a autora aponta vários fatores que, segundo ela, fazem com que tais penas não atinjam sua função educativa, a saber: o conservadorismo das instâncias formais do aparato do Estado, a pequena aplicação destas penas, dentre outras.

Embora considere as penas alternativas “um verdadeiro avanço para o direito penal”, a autora questiona se a prestação de serviços à comunidade não seria “mera mão-de-obra gratuita”. O posicionamento da autora se justifica pela sua experiência profissional e fato de sua pesquisa de campo se restringir a entrevistas com coordenadores de programas de prestação de serviços à comunidade, estando aberta a novas concepções, verifica-se a necessidade de levantamento de dados, não só junto aos juízes e promotores, mas também com os próprios apenados e as instituições que recebem os apenados.

Rocha (2002, p.82) salienta que

²³ A pesquisa teve início a partir da experiência da autora em trabalhar como psicóloga do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, onde iniciaram-se diversas inquietações e questionamentos a respeito do encarceramento e do sistema judiciário.

as alternativas penais vêm sendo conceituadas e discutidas a partir do que – idealmente – podem significar em relação ao regime privativo de liberdade. Nota-se um discurso exageradamente otimista na maior parte dos autores que fazem referência às alternativas penais que, via de regra, não encontram respaldo em dados empíricos, mas em suposições, em declarações de princípios ainda não comprovadas pela prática, até mesmo pela já citada escassez de pesquisas científicas sobre sua aplicação.

Em nossa pesquisa, partimos do pressuposto que as entrevistas com os apenados são fundamentais para uma visão acerca dos benefícios da prestação de serviço à comunidade, pois sob a ótica de quem as recebe obteremos um novo olhar da realidade estudada. Tais entrevistas realizadas no âmbito do Programa Pró-Egresso, na cidade de Ponta Grossa - Paraná, e que serão objeto de análise no capítulo 3.

Capítulo 3

Em busca das possibilidades educativas das penas alternativas

“A educação é um processo social, é desenvolvimento. Não é a preparação para a vida, é a própria vida”.

John Dewey

Neste capítulo analisamos as possibilidades educativas que surgem com o recebimento de uma pena ou medida alternativa, mais precisamente, com a prestação de serviço à comunidade e entidades públicas, pois além de ser a alternativa penal mais aplicada,²⁴ também se entende ser a que traz melhores resultados. Seja pela possibilidade de ocorrer uma “tomada de consciência” pelo apenado, mas também pelo benéfico contato que este vivencia junto às instituições, podendo perceber uma realidade até então desconhecida.

E também destacar a importância do Programa Pró-Egresso (PPE)²⁵ para que sejam efetivadas as sanções impostas, pois, conforme depoimentos de juízes e promotor entrevistados, sem a colaboração deste programa não haveria possibilidade da aplicação de penas e medidas alternativas.

Por fim, é dada voz aos sujeitos da pesquisa, os apenados que cumprem prestação de serviços, para buscar indícios de um possível processo educativo a partir do seu cumprimento. Através de entrevistas com os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços nas instituições²⁶ que recebem os apenados, buscamos evidenciar a importância do envolvimento destas, pois é neste espaço que se oportunizam as reflexões e a tomada de consciência dos sujeitos.

²⁴ Segundo a Cenapa (Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas), a prestação de serviços à comunidade representa 73,4% dos benefícios aplicados. Disponível em: http://www.mj.gov.br/snj/dados_cenapa.htm. Acesso em 15 de agosto de 2005.

²⁵ No decorrer do texto, usaremos a sigla PPE, para designar o Programa Pró-Egresso.

²⁶ Embora a lei utilize o termo prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, o PPE no seu relatório anual, e também de forma corriqueira, utiliza o termo “instituição” para designar as entidades públicas (escolas, hospitais, orfanatos, entidades assistenciais, associação de moradores etc). Utilizaremos este termo por entendê-lo como o estabelecimento ou instituto dedicado às atividades sociais, educativas, religiosas, filantrópicas etc.

3.1 Programa Pró-Egresso: origens e parcerias

O Programa Pró-Egresso surgiu em 1975, na cidade de Londrina, sendo primeiramente chamado de “Projeto Albergue”, pois visava através do trabalho, beneficiar os egressos da Cadeia Pública no seu retorno junto à sociedade.

Em 23 de maio de 1977, o Governo do Estado do Paraná, verificando a importância deste projeto de inserção social, o adota com o nome de “Programa Themis²⁷”. Com a reformulação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984), que determina a existência de assistência aos egressos das unidades penais, o então governador do Estado do Paraná, José Richa instituiu no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, o Programa Estadual de Assistência ao Egresso, mais conhecido como “Programa Pró-Egresso”.

Como já existia no Estado do Paraná o Programa Themis, que funcionava de acordo com as normas previstas pela nova Lei, a estrutura deste programa foi mantida, mudando apenas para “Programa Pró-Egresso”, nome que permanece até hoje.

Segundo a Lei de Execução Penal, em seu artigo 79, compete ao Patronato, que é um dos órgãos da execução penal, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, dentre outras atribuições.

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I – orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II – fiscalizar o cumprimento das penas de prestação à comunidade e de limitação de fim de semana;

III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

²⁷ Nome da Deusa da Justiça.

No Paraná, o Patronato é um órgão que está subordinado ao Departamento Penitenciário do Paraná – DEPEN, e a Secretaria de Justiça e Cidadania e possui duas regionais, em Londrina e Curitiba, sendo que esta última coordena a operacionalização dos Programas Pró-Egresso em 17 Comarcas.²⁸



Fonte: Secretaria De Estado da Justiça e da Cidadania. Departamento Penitenciário do Paraná.

Também cabe ao patronato atuar “sobre a questão da criminalidade, enfocando as possibilidades de diminuição da reincidência criminal através da assistência jurídica e psicossocial a apenados e egressos de instituições prisionais, que cumprem pena em regime aberto”.²⁹

²⁸ Curitiba, Ponta Grossa, Maringá, Apucarana, Jacarezinho, Francisco Beltrão, Guarapuava, Umuarama, Toledo, Foz do Iguaçu, Cascavel, Campo Mourão, Cianorte, Cornélio Procópio, Irati, Paranaguá, Paranavaí e Pato Branco.

²⁹ Disponível em <http://www.pr.gov.br/depen/patron_londrina.html> Acesso em: 14 mar.2005.

A Resolução nº 66/93 – Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania, que aprova o regimento interno do Patronato dispõe:

Art. 1º. - O Patronato Penitenciário do Paraná - PATR, nos termos do Decreto No. 609, de 23 de julho de 1991, constitui-se em unidade subdepartamental do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, como órgão de execução penal destinado a prestar assistência aos albergados, aos egressos e aos beneficiários de suspensão e de livramento condicional de pena, de conformidade com a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

Art. 2º. - Ao Patronato Penitenciário do Paraná - PATR, para a consecução de seus objetivos, e nos termos do Regimento Interno do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, compete:

I - a assistência aos albergados e aos egressos;

II - a orientação aos condenados à pena restritiva de direitos;

III- a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana;

IV - a colaboração na fiscalização do cumprimento das condições de suspensão e do livramento condicional;

V - a manutenção de serviços de orientação social, psicológica, jurídica e de colocação profissional;

VI - outras atividades correlatas.

O PPE conta com o apoio de uma equipe multidisciplinar, que envolve estudantes e profissionais das áreas de Direito, que promovem o acompanhamento jurídico; Serviço Social, que realizam o processo de encaminhamento do apenado, desde entrevista, visita domiciliar, contatos com as instituições receptoras dos beneficiários da prestação de serviço à comunidade; Psicologia, que realizam acompanhamento psicológico e encaminhamento ao AA (Alcoólicos Anônimos), e também pedagogos.

Em Ponta Grossa – Paraná, as penas e medidas alternativas são encaminhadas e fiscalizadas pelo PPE, através de um projeto de extensão universitária, onde professores e estudantes dos cursos de Direito e Serviço Social exercem uma participação ativa neste espaço. Este programa, existente na Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante convênio realizado com a SEJU

(Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Paraná). Nas demais cidades este convênio se realiza com universidades ou prefeituras municipais.

Devemos considerar a contribuição que o PPE desempenha no processo de reconquista de direitos e deveres, ou seja, da cidadania dos apenados. Sua rotina de trabalho está basicamente centrada no programa de prestação de serviço comunitário.³⁰ Nos primeiros seis meses do ano de 2004, o Programa Pró-Egresso de Ponta Grossa atendeu 1.124 pessoas, sendo 1.019 homens e 105 mulheres.

A maioria dos apenados (88,70%) é de homens e somente 11,30% são mulheres, a faixa etária em que mais ocorrem delitos é entre 18 e 35 anos (42,12%). Quanto à escolaridade, 71% dos apenados concluíram o antigo 1º grau, atual Ensino Fundamental.

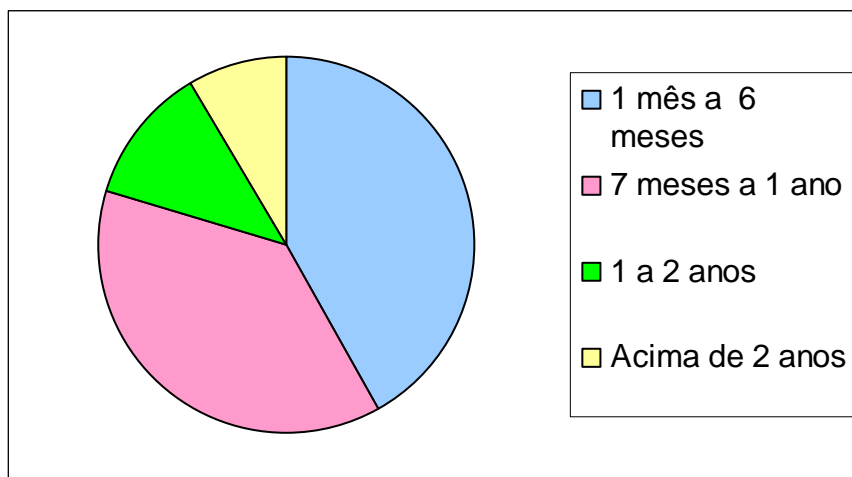
Após analisar os arquivos dos 1044 apenados registrados no PPE no mês de dezembro de 2005, pode-se observar que em torno de 532 delas, apresentavam alguma situação em que o indivíduo não estava cumprindo corretamente a pena que lhe foi determinada. Algumas pelo fato do sujeito no decorrer da prestação de serviço ter sido preso. Outras, a grande maioria, são dos apenados que não comparecem assiduamente à instituição ou não comparecem no PPE para buscar e devolver as folhas de controle de horas e atividades desenvolvidas. Nestes casos, primeiramente é tentado um contato telefônico alertando-o da importância do adequado cumprimento da pena. Em alguns casos os estagiários fazem visitas na casa do apenado e se não obtém resposta satisfatória, fazem uma notificação ao juízo responsável, explicando a situação. Estas 532 pastas foram excluídas no momento da escolha dos 14 entrevistados, por entender que aqueles que por algum motivo não estão desenvolvendo regularmente a prestação de serviço à comunidade

³⁰ Universidade Estadual de Ponta Grossa. Relatório final do Projeto de Extensão. "Atendimento social junto ao Programa Pró-Egresso". Ponta Grossa, 2003.

não teriam condições de comentar sobre o cumprimento da mesma, relação com a instituição e, portanto, nem avaliar as dimensões educativas durante o seu cumprimento.

Posteriormente foram obtidos dados através dos arquivos que geraram os gráficos seguintes:

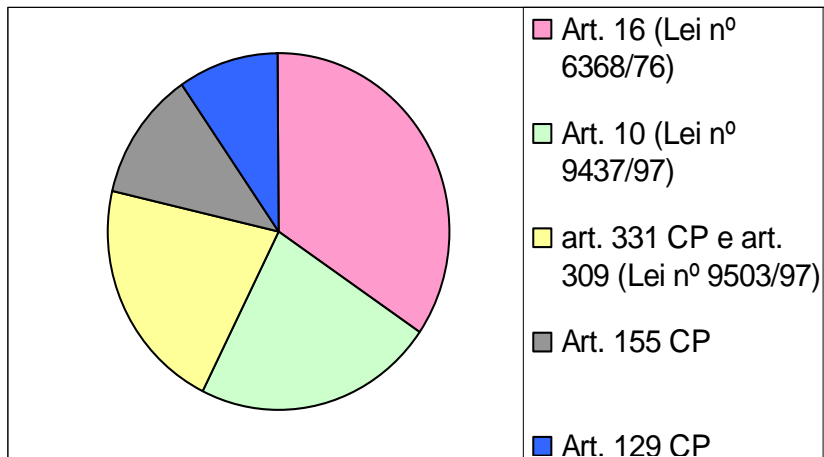
Gráfico 1 – Quanto ao tempo de prestação de serviço



Fonte: Levantamento organizado pela autora.

Os dados apontados no gráfico nº 1 demonstram que o tempo médio de cumprimento de pena não ultrapassa 1 (um) ano. São 41% os que cumprem pena entre 1 mês a 6 meses; 37% entre 7 meses a 1 ano; 16% entre 1 a 2 anos e penas 6% acima de 2 anos.

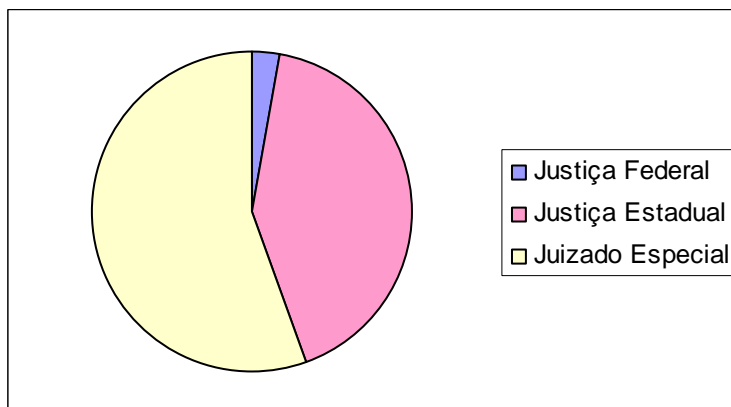
Gráfico 2 – Quanto ao delito cometido



Fonte: Levantamento organizado pela autora.

Quanto às principais delitos cometidos pelos apenados com prestação de serviços, a maior incidência é do artigo 16 da Lei nº 6368/76 (porte de entorpecentes), sendo 34% dos apenados; seguido pelo art. 10 da lei nº 9437/97 (porte ilegal de arma de fogo), que soma 23%. Em terceiro lugar estão empatados o art. 331 do Código Penal (desacato à autoridade) e o art. 309 da Lei nº 9503/97 (dirigir sem habilitação), e somam 21% dos apenados; seguido do furto (art.155 CP), que conta com 12% e das lesões corporais (art. 129 CP), com 10%.

Gráfico nº 3 Quanto ao Juízo de origem



Fonte: Levantamento organizado pela autora.

Observa-se através do gráfico nº 3 que a maioria dos processos foram encaminhados pelo Juizado Especial Criminal (65%) e somente uma pequena porcentagem oriunda da Justiça Federal (5%). Os 30% restantes procedem da Justiça Estadual.

3.2) Dimensões sócio-educativas das penas alternativas: visão dos sujeitos envolvidos

É possível perceber que as possibilidades educativas deste espaço, de ação da Justiça e da Universidade, têm relação com a formação dos professores e estudantes, para ação fora dos espaços universitários e a participação da sociedade civil através das instituições que recebem os prestadores de serviços à comunidade.

A dimensão educativa central do PPE é a transformação que a relação entre professores, estudantes e instituições possibilita para a comunidade. Num primeiro momento, motiva o envolvimento da comunidade com as questões de cidadania, liberdade e educação. Num segundo momento de transformação, gera embriões participativos que indicam a necessidade e a relevância do envolvimento da comunidade em questões que antes eram de exclusividade do Estado. E uma terceira transformação seria o momento de formação humana praxica tanto para professores, alunos, comunidade e apenados.

Como afirma Paulo Freire (1987) quando defende uma educação transformadora, os processos de conscientização são possíveis mediante ação conjunta, em que a comunicação é o elemento que possibilita a aprendizagem e o reconhecimento do Eu e do Outro como sujeitos da ação.

O envolvimento dos alunos e a produção monográfica que fazem a partir da atuação no Programa Pró-Egresso

oportuniza os estagiários de Serviço Social vivenciar na prática, conhecimentos adquiridos teoricamente, analisando-os e aprofundando-os, fornecendo subsídios para elaboração das monografias conclusivas do curso; desenvolve junto a clientela e suas respectivas famílias, um trabalho social, conforme as necessidades, possibilitando um processo reflexivo sobre a realidade buscando seu desenvolvimento pessoal, levando-os a perceber-se enquanto cidadão, seus direitos e deveres³¹.

O educativo está expresso nas ações particulares, nas reuniões, nos documentos – boletins, folders, cursos. É o educativo não formal que objetiva “processos de formação social e cidadã”. O conteúdo a ser discutido em tais espaços do educativo possui estreita relação com as necessidades que o programa apresenta em função do atendimento aos apenados.

O entrevistado JP1³², promotor do Juizado Especial Criminal de Ponta Grossa, define a importância do programa:

O Programa Pró-Egresso poderia funcionar bem melhor, ele funciona muito mais pela dedicação dos seus integrantes, do que pelo apoio que recebe (...) o projeto é excelente, de repercussão social, e se não fosse o Programa Pró-Egresso não teríamos meios de controlar essas penas, ou seja, nós não temos aquela alternativa, com ou sem Programa Pró-Egresso, sem o Programa Pró-Egresso não existe pena alternativa. O mal é que seja pouco valorizado por quem deveria, o Executivo. E possui um custo muito barato, pelo tanto de benefícios e o reflexo social que produz.

Ao que nos parece ser consenso entre os operadores do Direito, haja vista o entrevistado JP2, confirmar a opinião acima:

³¹ Disponível em <<http://www.uepg.br/proex/proegresso.htm>> Acesso em: 08 mar. 2005.

³² Para garantir o anonimato das declarações dos entrevistados, os depoimentos foram codificados com letras: A (apenado), I (instituições) e JP (operadores do Direito – juiz e promotor da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal da comarca de Ponta grossa), sendo enumerados por ordem cronológica de entrevista.

Eu como juiz criminal reputo o PPE de fundamental importância para nos auxiliar. Este programa funciona como o “*longamano*” do Judiciário. Porque na verdade é o único que nos auxilia, dentro das suas limitações, que todos nós sabemos que existem, na fiscalização das penas alternativas. Então, se fechar, se desativar o PPE, aí sim, de vez por todas, nula qualquer pena alternativa, nula qualquer prestação de serviços imposta como medida pelo judiciário.

Ainda, o Programa Pró-Egresso desempenha o papel de fiscalizar o cumprimento das penas, função essa, de suma importância para o desenvolvimento das penas alternativas, pois, como nos relata Rocha (2002, p. 70), o juiz entrevistado pelo autor, “manifesta, no entanto, preocupação com uma execução adequada destas alternativas, para que seu descumprimento não venha a gerar para o réu e para a sociedade uma sensação de impunidade, que por sua vez contribuiria para aumentar as taxas de criminalidade”.

Este receio também é apontado pelo entrevistado JP2, que ainda afirma ser contra a aplicação da prestação de serviços à comunidade:

No Brasil nós não temos estrutura para fazer valer essas penas alternativas. Então o que ocorre é que quando nós, cumprindo a lei, que é o nosso dever, aplicamos essa modalidade penal, ao condenado vem à sensação de impunidade. Porque quem tem o dever de fiscalizar o cumprimento dessas penas é o judiciário, que não possui estrutura (...) Então há a sensação de impunidade, porque o intuito prático disto é o estímulo do cidadão já propenso ao crime à sua ascensão, a sua escalada na criminalidade, e por essa razão, esse motivo me faz ser contra esse tipo de pena.

Neste ponto cabe-nos questionar de quem é a responsabilidade por fiscalizar o cumprimento da prestação de serviço à comunidade? Como cita o entrevistado JP2, é do Judiciário tal encargo. Mas muito se houve falar da fundamental importância da participação social neste processo. No decorrer do trabalho de campo, ficou evidente que a participação da sociedade está restrita às instituições.

Percebe-se, portanto, que o Estado está transferindo aos cidadãos uma parcela de suas obrigações:

Então, a sociedade como um todo, acaba assumindo, trazendo para ela a responsabilidade de ações que não é dela. E trabalhou-se nisso de forma tão serena, tão amena, que os Municípios, os Estados e a União sentem-se no direito de cobrar do cidadão, da sociedade a realização disto. Mas não cabe a mim, cidadão, fiscalizar nenhum tipo de medida imposta pelo judiciário. Nos casos das penas alternativas tem que haver uma instituição, uma organização para isso.(Entrevistado JP2).

Então, ao falar do PPE como dimensão educativa pode-se destacar a sua relevância na formação de profissionais mais atentos à dinâmica da sociedade brasileira, sejam eles assistentes sociais ou profissionais do Direito. A possibilidade de contato direto com a realidade social discutido no PPE pode possibilitar a revisão de paradigmas por parte dos seus profissionais.

A equipe multidisciplinar do Programa busca minimizar a reincidência criminal e oferecer oportunidades de socialização do indivíduo, que embora não enfrente o estigma de ex-presidiário, “certamente traz consigo o estigma da condenação, considerada ainda, como sinônimo de delinquência”.³³

Após a sentença condenatória transitar em julgado, ou no caso de ser realizada a transação penal ou a suspensão condicional do processo, os apenados são encaminhados ao Programa pelas Varas Criminais, Vara de Execução Penal, Juizado Especial Criminal e Justiça Federal, munido de determinação judicial para iniciar o cumprimento de sua pena (carta de guia, onde consta o delito praticado e o prazo estabelecido para a execução da pena de prestação de serviço e demais exigências, como por exemplo, a determinação de comparecimento semanal, mensal etc).

³³ Vide <<http://www.pr.gov.br/depen>> Acesso em: 14 mar. 2005.

Posteriormente, as estagiárias realizam entrevista sócio-econômica, onde são obtidos dados quanto à identificação pessoal, profissional, familiar e outros relativos a vícios e uso de drogas. Também são esclarecidas dúvidas quanto à natureza da pena, suas obrigações e conseqüências do não-cumprimento da prestação de serviços.

Após verificar as aptidões do apenado, sua disponibilidade de tempo (para que não prejudique sua jornada normal de trabalho), entra-se em contato, via telefone, com uma das 153 instituições conveniadas, para averiguar a possibilidade de iniciar o cumprimento de sua penalidade. As atividades comumente destinadas aos apenados são a limpeza e serviços de jardinagem e horta. As entidades estão distribuídas da seguinte forma:

34 são escolas municipais

29 são escolas ou colégios estaduais

27 sociedades beneficentes ou assistenciais (APAE, Colméia Espírita, Instituto João XXIII etc)

21 centros de educação infantil

11 órgãos municipais (Centro de Cultura, Estação Arte, Usina do Conhecimento , Ginásio de Esportes etc)

10 paróquias ou capelas

8 associações de moradores

6 delegacias

1 Batalhão Polícia Militar

1 presídio

2 hospitais

2 asilos

1 sindicato

Anualmente, o PPE renova os convênios, de forma que se possa obter um levantamento acerca das vagas para possíveis encaminhamentos de prestação de serviços à comunidade ou entrega de cestas básicas.

Em termos de controle das atividades daqueles que cumprem penas alternativas, há uma folha de controle de horário e ações desenvolvidas. O controle é feito por um coordenador da instituição que recebe o sujeito apenado. A frequência é monitorada e, em caso de não comparecimento é feita uma notificação, realizada pela estagiária. Em caso de não comparecimento para se justificar, o apenado é notificado pessoalmente através de uma visita domiciliar, em que se procura saber os motivos da irregularidade no cumprimento. É dado um prazo para que o sujeito retorne ao Programa para continuar suas atividades, e caso isto não ocorra é oficiado aos órgãos competentes para que tomem as devidas providências, podendo em alguns casos, o benefício ser revogado³⁴.

O Programa desenvolve vários projetos anualmente, como exposto no Relatório Final do Projeto de Extensão “Atendimento Social junto ao Programa Pró-Egresso”, e que no ano de 2003 foram:

Boletim Informativo Integrando: objetivo é abordar temas informativos e reflexivos com os parceiros do Programa.

Recadastramento das Instituições Conveniadas: manter e criar novos convênios, além de sanar dúvidas por parte das instituições. Ainda, é realizado um mapeamento

³⁴ Universidade Estadual de Ponta Grossa. Relatório final do Projeto de Extensão. “Atendimento social junto ao Programa Pró-Egresso”. Ponta Grossa, 2003.

das instituições que poderão se cadastrar, visto que o número de apenados vem aumentando, havendo necessidades de mais vagas.

Encontro Anual das Instituições Conveniadas ao Programa Pró-Egresso: tem por objetivo promover o encontro dos responsáveis pelas Instituições que recebem os prestadores de serviço à comunidade, ocorre anualmente, visando garantir a troca de experiências, informações, esclarecimentos e dirimindo preconceitos com relação ao prestador de serviço.

Apoio de orientação às instituições Cadastradas: proporciona aos responsáveis pelas instituições subsídios necessários para o acompanhamento e desenvolvimento da prestação de serviço comunitário. “Este trabalho contínuo às instituições é fundamental, pois é neste espaço que os prestadores efetivam o verdadeiro processo de aprendizagem que a pena/medida pode e deve proporcionar”.³⁵

Temas geradores de reflexão: elaboração de informativos sobre álcool, drogas, violência, cidadania etc. São distribuídos aos beneficiários e suas famílias.

Promovendo a cidadania: este projeto é desenvolvido em parceria com a Secretaria de Estado do Trabalho. Preocupa-se com os egressos do sistema prisional, oportunizando a qualificação para o trabalho.

Pena Alternativa: trabalha com os prestadores de serviço à comunidade autuados por uso de entorpecentes, proporcionando a esses apenados o tratamento

³⁵ Universidade Estadual de Ponta Grossa. Relatório final do Projeto de Extensão. “Atendimento social junto ao Programa Pró-Egresso”. Ponta Grossa, 2003.

adequado à sua dependência química, participando de grupos de mútua ajuda (Narcóticos anônimos, Alcoólicos anônimos etc) e recebendo atendimento psicológico.

Janela para o Conhecimento: objetiva proporcionar aos apenados o retorno aos estudos fundamental e médio.

Percebe-se que quase todas as atividades são formais, burocráticas e limitam as possibilidades sócio-educativas. Tanto para os apenados, quanto para o PPE, que por ser um projeto de extensão, segundo Quimelli (1996, p.164) possui o compromisso de “estar inserido em um projeto que abra caminhos e alternativas para o desenvolvimento de uma sociedade voltada à cidadania e à justiça social e onde os homens conseguissem deixar de ser massas anônimas manipuladas e passassem a ser sujeitos históricos conscientes, organizados e capazes de elaboração de leituras críticas da realidade”.

O projeto que mais se aproxima de um processo educativo para o apenado são os “Temas geradores de reflexão”, que trazem temas de interesse do apenado como cidadania, violência, drogas etc, mas são apresentados aos apenados em forma de folhetos, que muitas vezes nem são lidos. Seria necessário organizar reuniões com grupos de apenados a fim de que esses temas fossem apresentados, discutidos, as dúvidas dissipadas, enfim, criar uma convivência comunitária, para que pouco a pouco, fosse criada uma cultura de envolvimento social.

Esse tipo de atividade não pode ser pontual, pois exige um certo tempo para que o sujeito venha a se envolver com as atividades e temas desenvolvidos e desta maneira, de continuidade a este processo educativo.

3.3) Possibilidades educativas presentes no cumprimento da prestação de serviços à comunidade

Não iremos falar em ressocialização, pois ao receber uma prestação de serviços à comunidade, espera-se que o apenado tenha possibilidade de refletir, rever suas condutas, propiciando uma tomada de consciência sobre sua vida e seu papel na sociedade. Além das instituições propiciarem um contato do apenado com uma realidade muitas vezes ignorada.

A prestação de serviços à comunidade é, conforme Mirabete (1992, p.358), ao lado de constituir um ônus, uma imposição aflitiva é também positiva à medida que o apenado se sente útil à sociedade e através do trabalho obtém reconhecimento e compreensão. Acredita que “a realização de serviços nessas entidades fará aflorar a sensibilidade do condenado, viabilizando uma tomada de consciência das contingências humanas, das dificuldades de outrem e da sociedade, alargando horizontes e impregnando valores”. (*grifo nosso*)

Segundo Chauí (1997, p.335) “o senso e a consciência moral dizem respeito à valores, sentimentos, intenções, decisões e ações referidas ao bem e ao mal e ao desejo de felicidade. Dizem respeito às relações que mantemos com os outros e, portanto, nascem e existem como parte de nossa vida intersubjetiva”.

Para que essa reflexão aconteça, devemos levar em consideração o tipo de atividade desenvolvida e a instituição em que é realizado o trabalho. Alguns entrevistados se mostraram insatisfeitos porque a atividade desempenhada era um trabalho mecânico ou que não tinha a ver com suas aptidões, ou ainda, que só lhes davam o serviço a cumprir e não tinham nenhum outro contato com as pessoas.

Nesses casos não ocorre nenhum processo educativo, pois educação é “o ato ou efeito de educar; processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social” (AURÉLIO, 1986). A educação deve ser vista como um processo social através do qual se busca provocar mudanças comportamentais nos sujeitos que se depararam com essas atividades.

Há necessidade de além da prestação de serviços em si, o apenado tenha oportunidade de participar de encontros onde possam desenvolver habilidades de pensar a experiência vivida através da realidade social cotidiana, buscar uma melhor qualidade de vida por meio do desenvolvimento de qualidades como afetividade e auto-estima.³⁶

Nas entrevistas com os apenados, que receberam como pena uma prestação de serviço à comunidade, pudemos perceber primeiramente, como se sentem ao receber a pena.

O Entrevistado A1 evidencia o sentimento de injustiça, pois acredita que o que fez não traz maiores conseqüências para a sociedade, foi uma coisa leve, que

³⁶ Em Curitiba, o Juizado Especial Criminal conta com o Setor Técnico de Apoio e Acompanhamento às Medidas Alternativas (SEAMA), que realiza ações deste tipo, o que certamente contribui para o processo educativo do sujeito, a realização de oficinas de prevenção ao uso de drogas (em implementação também a oficina de prevenção à violência familiar) e grupo de encaminhamento à PSC. Este setor conta com três funcionários (2 assistentes sociais e 1 terapeuta educacional) e com sete instituições cadastradas, que recebem doação (geralmente ao apenado é determinado uma doação no valor de 10% de seu salário) e em contrapartida têm de oferecer vagas para a prestação de serviços pelos apenados.

não deveria ser punida, já que temos notícias de crimes mais graves sem punição: “Eu senti que a pena não foi justa, porque foi uma coisa tão pequena, e a gente vê tanta injustiça, assalto e ficam impunes”.

Neste sentido, o entrevistado E1, promotor de justiça, comenta que

“Nós temos esse problema em relação ao Juizado, porque na verdade nossas penas são pequenas porque os delitos são pequenos. Então as pessoas acham que de alguma forma o delito pequeno não deve ser punido, porque ela vê o grande delito na televisão e aquilo passa batido (...) Só que nós sabemos que não existe essa segunda fórmula, não é porque o grande delito demora mais a ser punido que vamos deixar de punir o pequeno delito”.

Esta concepção também está presente na fala do entrevistado A4: “Na época me senti bastante revoltado ao receber a pena. Não era uma coisa que fosse atrapalhar o andamento de qualquer segmento”.

Complementando, o entrevistado A6 expressa o que sentiu ao receber a pena: “Quando recebi essa pena fiquei sem comer, nem beber. Não me fez refletir, fiquei com raiva”.

Aspectos relacionados às dimensões sócio-educativas podem ser percebidos nas falas transcritas abaixo:

“Não me fez repensar as atitudes, porque eu não bebo mais. Mas, eu tenho que pagar (...) não me sinto útil porque não é meu ramo de atuação, é mais obrigação mesmo. **O ponto positivo desta pena é que vou pensar duas vezes antes de fazer algo errado**”. (grifo nosso).(A1).

“Cumprir essa pena fez com que eu pense mais antes de fazer algo, **porque não quero ficar trabalhando de graça**”. (A2).

“Acho que por um lado é educativa, a gente aprende alguma coisa (...) **vou repensar minhas atitudes**, não senti preconceito, e por mim tudo bem, até me sinto útil”. (A3).

“Mas eu cumpri direitinho, me senti útil, tanto é que eu vou continuar ajudando a instituição. **Não é o caso de repensar minhas atitudes porque não tive motivo**”. (A4).

“A pena fez com que eu repensasse, tanto que eu **nem dirijo mais sem carteira**”. (A8).

“Essa pena me fez refletir bastante. Deixei de fazer muita coisa pra mim, pra ter que fazer essa prestação de serviço e nessa eu pensava na burrada que eu fiz. Ponto positivo é que eu **procuro pensar melhor no que vou fazer e o ponto negativo é conciliar as atividades, trabalhar, estudar e agora ter que cumprir a pena**”. (A9).

“Eu acho que **é uma forma também de se comunicar melhor com a sociedade**, geralmente a pessoa sai do trabalho cansada estressada, você chega num outro ambiente, onde todos já trabalharam, mas estão ali por esforço (trabalha de porteiro noturno numa escola), faz amizades. Isso ocupa a cabeça, depois de ficar lá e ver coisas diferentes você volta pra casa tranquilo. **Eu estou pensando até em voltar a estudar**, terminar o segundo grau.” (A10)

“**Eu acho que pra muita gente serve, não é o meu caso**, mas quando a pessoa realmente praticou, saiu da reta, é um puxão de orelha, a pena traz benefícios, pra mim não trouxe, **por que eu acho que estou pagando em triplo**, eu pago aqui, eu pago cesta básica e ainda me privam do meu tempo de trabalho”. (A11)

“Eu achei que **a pena que eu recebi não foi justa, pq tem gente que mata e não recebe pena nenhuma**. Isso atrapalha meu trabalho, eu tenho que cumprir depois do expediente e no outro dia eu fico muito cansada. **A única coisa que aprendi é que a liberdade não tem preço e que não se deve por em risco a liberdade.**” (A 12)

“Eu achei que o juiz foi injusto, pq ele me deu 850h, tem pessoa que faz coisa pior que a gente e pegou 3 meses. **Não me fez refletir porque acho que foi só um momento de bobeira.**” (A 13)

“**Eu achei que minha pena foi injusta**, porque a maconha não era minha, era de outro rapaz. Eu estou desempregado e pra mim fica difícil de cumprir, porque meu ramo de serviço é mais pra fora, mas daí eu não posso viajar, tenho criança pequena. **Pra mim não foi bom ter que cumprir essa pena**, mas o erro foi da polícia. **Me fez refletir que às vezes a companhia faz mal, você não sabe as atitudes da pessoa, mas depois de cumprir me afastei deles.**” (A14)

Portanto, a principal dimensão sócio-educativa é percebida na expressão “repensar a atitude cometida”, embora a maioria negue a pena recebida. Assim, não podemos falar em ressocialização do apenado, mas pensar que a pena alternativa é um fragmento do que poderá vir a ser um processo educativo no campo das atribuições penais. A pena alternativa fica bastante limitada ao tempo de cumprimento da mesma; restringe-se a uma obrigação pontual, que não possui uma seqüência em termos dos conteúdos necessários para um aprendizado no campo da cidadania e dos direitos, especialmente o direito relacionado ao respeito ao outro.

Porém, como afirma o entrevistado E1: “Nós temos bons exemplos aqui no Juizado, a gente trabalha com isso e vê bons exemplos. De pessoas que terminam a

pena e acabam se integrando de maneira voluntária. Isso é realmente uma reformulação da forma de pena, da forma de retribuição, isso é educativo”, há um outro lado da pena alternativa, pessoas que se integram nas atividades sociais. Há necessidades de mais estudos que possam demonstrar o impacto de tal integração na sociedade e na esfera do Direito Penal.

Em entrevista com a coordenadora de Serviço Social do PPE, esta expressou que percebe que o cumprimento de uma prestação de serviços à comunidade possui dois momentos que podem ser considerados educativos para o sujeito apenado. Num primeiro momento, quando o sujeito chega ao PPE e é recebido pelas estagiárias, onde tem uma conversa explicativa do programa, dos seus benefícios e da importância de “se levar à sério” o cumprimento da pena. E num segundo momento, junto à instituição em que estará cumprindo a prestação de serviço.

Há de se atentar para o fato de que, devido aos poucos recursos, as estagiárias não recebem um treinamento adequado, que as prepare para lidar com as diferentes situações de vida que estes apenados trazem (vivenciam). O papel que estas desempenham, é quase de “psicóloga”, o que exige um cuidado com julgamentos morais ou, como disse um entrevistado, “eles querem ser o segundo juiz da gente” (E11).

Nas instituições, que é o local onde o apenado terá um contato maior com a “sociedade” e onde terá possibilidade de vivenciar situações e conhecer realidades distintas das até então vivenciadas, a situação não é diferente.

Também seria necessário um treinamento mais frequente³⁷ onde os coordenadores das instituições pudessem perceber a importância do papel que

³⁷ O PPE realiza anualmente um encontro entre as instituições cadastradas.

desenvolvem junto aos prestadores de serviços, as diversas formas de abordagem do sujeito para que este se envolva com a atividade realizada e com a comunidade, e não veja esta prestação somente como obrigação a ser cumprida. Mais uma vez, as dificuldades financeiras do Programa são um obstáculo à uma possível ampliação do caráter educativo dessas penas, já que os recursos materiais e de pessoal especializado são escassos.

Não podemos esquecer que é nas instituições parceiras que o apenado vai desenvolver suas atividades e estabelecer seu contato com a comunidade. Portanto, se torna imprescindível que estas estejam preparadas para receber o prestador de serviço e incentivá-lo a despertar questões reflexivas, que façam com que este repense suas atitudes. O entrevistado i1 destaca que “essas pessoas já vêm para nós com uma atitude que facilita a interação”.

Por outro lado, Rocha (2002, p. 64) aponta o risco que se corre de resvalar para “o terreno perigoso do aconselhamento moral vigente, como se as idéias dos profissionais – transmitidas aos réus – tivesse o condão de convencê-los a refletir, mudar de comportamento e deixar a vereda do crime”.

O entrevistado E5 afirma: “Eu fui lá pra cumprir o que eles mandarem, mas se eles começarem a me “aporrinhar a paciência” eu venho aqui no Programa Pró-Egresso e peço para trocar de instituição. Tem amigos meus que já reclamaram que a instituição está querendo ser o segundo juiz”.

Como percebe-se no depoimento acima, o próprio apenado não reconhece a instituição como um espaço que possa ser educativo para ele, constituindo desta maneira, um limite à atuação do PPE. Ele reconhece o poder do judiciário e nega, se recusa ser “controlado” pela instituição.

O entrevistado I2, responsável por uma das instituições, reclama dos apenados, afirmando que “às vezes eles chegam aqui até um pouco arrogantes”.

Aqui há um limite no desenvolvimento da pena alternativa: conflito entre os participantes do processo. A instituição que recebe quer ser reconhecida; de outro lado, o apenado não reconhece o poder dela, apenas do judiciário. É importante analisar este movimento. Na verdade, a relação social é conflituosa, pois envolve dimensão de poder e reconhecimento de quem pode tê-lo.

Há um duplo desafio: as instituições reconhecerem a possibilidade de participarem de processos educativos com sujeitos que cometeram infrações “leves”; os apenados reconhecerem a instituição como um local de cumprimento de uma pena através de tarefas supervisionadas pelos seus representantes (coordenadores das instituições).

Percebe-se que há carência de um treinamento específico, e de maior duração, voltado às instituições com o intuito de esclarecer dúvidas, propiciar uma maior integração e destacar sua importância no processo educativo do apenado. Nota-se que o PPE poderia desafiar-se na organização de atividades conjuntas com as instituições, na revisão das relações estabelecidas com os apenados; no fazer-se reconhecer como espaço possível para cumprimento de penas; como espaço para redimensionar valores e cultura – tanto das instituições quanto dos apenados.

Entretanto, o Programa pró-Egresso tenta sanar esta deficiência através do “Encontro Anual das Instituições” e também produzindo um boletim informativo destinado para se estabelecer um canal de troca de informações, conforme podemos observar:

Este boletim informativo visa atender as instituições propiciando-lhes um espaço de reflexão sobre as atividades realizadas no cotidiano com os prestadores de serviço. Acaba por tentar suprir a necessidade existente de um acompanhamento técnico mais aproximado nas instituições, o que, infelizmente não é possível por parte da equipe técnica do Programa, pois a demanda é muito grande e os recursos de tempo e pessoal muitas vezes é insuficiente para atendê-la³⁸.

Quanto à receptividade das instituições, vale destacar que algumas delas não revelam nem mesmo aos seus funcionários, que possuem apenas cumprindo prestação de serviço. O entrevistado I1 comenta que: “Não costumamos divulgar aos funcionários o motivo e os detalhes que fizemos com que a pessoa estivesse em nossa Instituição. Não sabemos qual seria a reação dos funcionários se tivessem conhecimento do motivo da prestação de serviços”.

O entrevistado I4 também possui o mesmo procedimento: “Como os prestadores passam primeiro por mim, que sou a assistente social, eu não divulgo. Às vezes eu nem questiono o que ele fez, e falo que é um prestador de serviço voluntário, para não criar um rótulo”. Essa postura não é criticada pelo promotor do Juizado Especial Criminal:

Não condeno os coordenadores da instituição, porque se ele não fizer isso ele acaba rotulando aquela pessoa, e eu também não exporia ele dessa forma. Essa participação social na verdade, nessa recuperação seria em relação às pessoas que vão controlar a pena dele, é a aceitação da instituição, essa seria realmente a participação da instituição, a aceitação da pessoa para verificar se ela está se recuperando.

Quanto às atividades desenvolvidas pelos prestadores de serviço, busca-se ao máximo encontrar para o apenas uma tarefa de acordo com suas habilidades, que seja num local próximo de sua casa ou trabalho, de modo a facilitar o

³⁸ Universidade Estadual de Ponta Grossa. Relatório final do Projeto de Extensão. “Atendimento social junto ao Programa Pró-Egresso”. Ponta Grossa, 2003.

cumprimento da pena. Estes fatores também são levados em consideração pelo entrevistado JP2 no momento de prolatar a sentença:

Como o objetivo maior da pena não é punir pura e simplesmente, o juiz vai ver as aptidões desse cidadão, porque não adianta impor uma PA que ele não tenha condições de cumprir. Eu tenho que procurar o máximo possível me aproximar daquilo que ele pode fazer. Essa avaliação o juiz faz dentro do processo e também da qualificação do agente.

Mas isso nem sempre é possível, haja vista que há uma maior procura pelas instituições que oferecem horário no fim de semana (são a minoria) e nem sempre podem escolher as tarefas desempenhadas.

Num dos locais, o entrevistado I3 afirma que “os apenados fazem o trabalho administrativo, papel, distribuição, recolhimentos”, já em outro local, o entrevistado I4 esclarece que “dependendo da escolaridade dos prestadores, eles ajudam as crianças nos deveres escolares, nos serviços gerais”.

O entrevistado I1, diz que percebe que os apenados são compelidos a desenvolverem a atividade indicada, mas mesmo assim, encontra benefícios neste tipo de pena: “Eu acredito que a prestação de serviço à comunidade pode trazer ao apenado uma visão de diferentes realidades, que nem sempre ele conhece. Isso pode trazer mudanças na sua forma de se relacionar com situações reais”.

Essa possibilidade do apenado conhecer realidades diferentes, estar num ambiente que lhe propicie contatos que possam lhe acrescentar em termos de socialização. Berger & Luckmann (1991, p.173) destacam que o indivíduo “exterioriza seu próprio ser no mundo social e interioriza este último como realidade objetiva. Em outras palavras, estar em sociedade significa participar da dialética da sociedade”.

O entrevistado I3 relata sua preocupação sobre a socialização do apenado: “Essas pessoas apenadas, por causa do tipo da pena, é difícil dizer que a cabeça dele mudou, não vai mudar em uma hora”. Ao mesmo tempo em que expõe uma opinião divergente: “Mas ocorre uma mudança, pois só pelo fato de eles enxergarem que existe algo superior a eles, cobrando por uma coisa feita. Já se sentem bem por não estarem na cadeia. Acredito que eles se sentem úteis, mais do que por uma obrigação em cumprir”.

Percebe-se que o entrevistado, primeiramente, defende uma idéia superficial, mas ao refletir consegue enxergar mudança na maneira de pensar por se sentirem “cobrados”.

Diante de um leque de possibilidades que se apresentam com a sua aplicação, um bom exemplo é dado pelo entrevistado JP1:

Existe um projeto no Paraná (Projeto Girassol), onde se considera a hora dedicada ao estudo como hora trabalhada, ele pode até ter que cumprir mais horas do que foi estabelecido para a PSC, mas tem que demonstrar efetividade, se ele se dispõe a completar o segundo grau, ele tem que cumprir toda a carga horária do segundo grau, mesmo que supere o valor mínimo da prestação de serviços, e se não superar ele vai ter que cumprir PSC, nós fazemos uma espécie de negócio com ele.

Como essa possibilidade não está instituída na lei, cabe a cada juiz criminal decidir se aceita essa “troca” da prestação de serviços pela volta aos estudos. O entrevistado JP2 comenta:

Nos reunimos com a direção do PPE, e com os representantes do Ministério Público que atuam nesta Vara, e chegamos a conclusão que a volta aos estudos seria realmente uma medida de grande valia, uma pena alternativa de grande valor. Em razão disto, nós adotamos aqui na vara criminal, esta substituição pela prestação de serviços, pela prestação pecuniária ou pela limitação de fim de semana, pela freqüência à escola.

Partindo do princípio que as penas alternativas não são a solução para a criminalidade, mas sim uma evolução do nosso ordenamento jurídico, contribuindo para a continuidade do processo de socialização dos apenados e consolidação da cidadania. O entrevistado JP1 defende:

É óbvio que a pena alternativa deve existir e é um excelente instrumento, mas é pra delito ou pra delinqüente que merece. A pena alternativa não pode ser a solução, sob pena de banalizar a punição. Do jeito que nós estamos caminhando em ampliar o limite do menor potencial ofensivo, daqui a pouco vamos chegar numa circunstância que o delito passa a ser banalizado, e a coisa fica sem controle.

Apesar dos inúmeros benefícios das penas e medidas alternativas, também estamos diante de perigos, como o já exposto acima, da banalização dos pequenos delitos, do sentimento de impunidade, também podemos descrever o perigo de se estabelecer um tratamento diferenciado a partir das classes sociais, reproduzindo a exclusão tão enraizada em nossa sociedade.

Rocha (2002, p. 78) traz duas passagens sobre este assunto, a fala de um juiz que afirma “apesar dos diversos tipos de modalidades, a mais aplicada é a prestação de serviços à comunidade, pois nossos réus são na maioria pessoas de poucos recursos, então colocamos sua força de trabalho para gerar benefícios à toda a sociedade, favorecendo sua integração social” e transcreve a fala do Ministro Do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello que explicita “ É preciso uma triagem mais criteriosa por parte da justiça para casos como esse (de o réu possuir recursos) e as penas alternativas devem ser defendidas. Para o cidadão menos abastado, prestação de serviços à comunidade. Para o mais abastado, é preciso atingir a parte do corpo que mais lhe dói: o bolso”.

Outro ponto, comentado por este autor diz respeito à questão da discricionariedade das autoridades, principalmente no campo das alternativas

penais, é muito séria. Diz respeito à capacidade que as leis conferem aos juizes (mormente no caso da lei 9099/95) para estabelecer as condições que entenderem adequadas aos casos concretos. Neste caso, a lei penal que deveria dar garantias e proteger o réu dos excessos punitivos do Estado, passa a dar plenos poderes aos juizes e promotores.

Uma crítica feita às penas alternativas é que devemos superar o discurso humanitário, centrando-se num discurso mais real. O de que as penas alternativas decorrem de uma diminuição do Estado, o que evidencia, segundo Rocha (2002, p.91), “a vantagem obtida pelo Estado através da aplicação das alternativas penais e, de fato, o discurso humanitário que as recobre deve ser reexaminado criticamente nestes tempos de hegemonia neoliberal, onde se evidencia o Estado máximo para o capital e mínimo para a proteção social”.

Embora essa discussão seja pertinente, não podemos ver como negativa toda a delegação feita pelo Estado à sociedade civil, ainda que nos últimos anos tenha ocorrido um “enxugamento” da máquina estatal, principalmente no que diz respeito às políticas sociais, não podemos esquecer que nos anos de 1970 e 1980 houve uma demanda por parte da sociedade visando uma maior participação popular.

O próprio aceite das instituições em receber os apenados é um indicativo de que as relações na sociedade tendem a se tornar mais democráticas. Afinal, quando a instituição se dispõe a participar, já expressa uma forma de auxílio no processo de educação no campo penal e na construção de uma sociedade mais democrática e “mais humanitária”. Até mesmo porque, como destaca JP1: “Na verdade nós sabemos pela própria história que esse endurecimento de penas ou essa criação de tipos penais mais rigorosos, isso não soluciona nenhum problema de combate à

violência ou a criminalidade”. A dimensão educativa é construído na prática social, no espaço público a partir do encontro entre instituições singulares que se dispõem a receber os apenados.

Considerações Finais

"Não se deixe hipnotizar, mistificar, enganar, pelas repetidas afirmações acerca das maravilhas do método científico. Ele é muito importante. Sem anzóis não há peixes. Cuidado, entretanto, com a arrogância do pescador que, com um peixinho na mão, pretende haver desvendado o mistério da lagoa escura".

Rubem Alves

As penas e medidas alternativas, ao manterem o apenado no seu convívio social, não o afastando da família e de suas atividades laborativas (apesar de alguns entrevistados reclamarem que a prestação de serviços prejudica seu trabalho) é inegável que por si só, trazem benefícios que a prisão não proporcionaria.

Mas a questão é que quando essas alternativas penais foram introduzidas no nosso ordenamento jurídico, foram lançadas como a solução do problema da criminalidade, esvaziamento das prisões e principalmente, que atingiriam as funções ressocializadoras de que a prisão nunca foi capaz, mas como salienta Dotti (1998, p.316), “as alternativas constituem, tão-somente, as propostas consideradas mais oportunas para a defesa avançada na luta contra a criminalidade”.

Ao decorrer da pesquisa, ficou claro que as penas e medidas alternativas, em especial a prestação de serviços à comunidade, proporciona ao apenado um contato com uma “realidade” que até então este desconhecia.

O que percebe-se é que as ações desenvolvidas são muito pontuais, para possibilitar um “processo educativo”. Podemos dizer sim, que ocorre uma “tomada de consciência” do sujeito, o que pode levá-lo a desenvolver maiores reflexões em relação à sua vida, em relação à interações sociais e a sua cota de responsabilidade perante à sociedade por seus atos.

Não podemos falar em ressocialização, mas num princípio de processo educativo, isto porque segundo Berger e Luckmann (1991, p.176) a re – socialização seria uma transformação quase total, como se o indivíduo “mudasse de mundo” e este processo se assemelha à socialização primária, porque tem radicalmente de

atribuir tons à realidade e por conseguinte devem reproduzir em grau considerável a identificação fortemente afetiva com o pessoal socializante, que era a característica da infância.

Para se construir processos educativos é necessário um tempo somente para que o indivíduo possa estar envolvido em atividades educativas, que lhe tragam um crescimento individual e também social. Esse tempo não é aquele que o apenado foi punido, o tempo de desenvolver a prestação de serviços, pois esse é um tempo limitante.

Seria imprescindível que este tempo fosse, exclusivamente, para se desenvolver as dimensões sócio-educativas como o sujeito. O PPE poderia fazer um levantamento de temáticas que carecem de uma discussão, e assim propiciar aos apenados através de reuniões (palestras) onde grupos de apenados pudessem debater estes temas, criar uma cultura de envolvimento em práticas sociais. Para tanto devem ser estabelecidos objetivos, um cronograma a ser seguido, saber quem é o sujeito, sua formação etc.

Para Morin (2000, p. 56) “a cultura é constituída pelo conjunto dos saberes, fazeres, regras, normas, proibições, estratégias, crenças idéias, valores, mitos, que se transmite de geração em geração, se reproduz em cada indivíduo, controla a existência da sociedade e mantém a complexidade psicológica e social”.

Se uma pessoa passa, em média, 11 (anos) na escola para completar o Ensino Médio, não podemos esperar que o apenado apenas no momento, nas horas que passa desenvolvendo as atividades junto às entidades possam ser plenamente educativas no sentido da formação humana. Furter (1973, p. 127) destaca “a

necessidade de uma educação contínua, que seja uma constância na vida humana e que permita viver plenamente o nosso mundo planetário.”

É preciso que além da atividade designada seja criada no sujeito uma “cultura de participação social”. Através da discussão em conjunto, com vários apenados, de temas do seu interesse, cria-se um interesse pela compreensão da sua condição humana e social. Pois como explica Morin (2000, p. 55) “a complexidade humana não poderia ser compreendida dissociada dos elementos que a constituem: todo desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie”.

Nesse contexto, também é importante lembrar que esses apenados possuem características específicas, necessitando de uma educação voltada para a convivência comunitária, como salienta Schafranski (1996, p. 119) “a educação dos indivíduos apenados deve estar fundamentalmente comprometida com a dimensão humanizadora da cultura, possibilitando aos mesmos desenvolverem suas potencialidades latentes, de maneira a produzir benefícios a si próprios e à sociedade onde vivem”.

Esses encontros visam uma interação social dos sujeitos, portanto não devem ter o molde de uma palestra, onde uma pessoa fala sobre determinado tema que domina e os apenados apenas escutam. É necessário que os apenados troquem experiências, tragam para o debate assuntos de seu interesse.

Desta forma os sujeitos são encorajados a dar um primeiro passo rumo à participação social, e até posteriormente, virem a se envolver em sindicatos, associação de moradores etc, ou seja, passar a fazer parte da sociedade civil organizada.

Ao questionar se existem dimensões sócio-educativas no cumprimento dessas penas, vislumbramos alguns anúncios do que seriam essas dimensões sócio-educativas e também alguns desafios a serem superados.

Não obstante muitos apenados se dizerem “injustiçados” ao receber uma prestação de serviço, vemos alguns indícios de que houve uma reflexão quando dizem: “vou pensar duas vezes antes de fazer algo errado”, “vou repensar minhas atitudes”, “eu nem dirijo mais sem carteira”, “eu estou pensando até em voltar a estudar”, “é uma forma também de se comunicar melhor com a sociedade”, “me fez refletir que às vezes a companhia faz mal”. Embora tentem justificar o seu ato, acabam por indicar que alguma mensagem educativa foi passada.

Tanto o juiz quanto o promotor destacam que é uma medida de grande valia a troca da prestação de serviços, prestação pecuniária ou limitação de fim de semana, pela freqüência à escola³⁹. Outro ponto enfatizado é a fundamental importância do PPE, que dentro das suas limitações (pelas dificuldades financeiras e estruturais), é imprescindível para que haja possibilidade de aplicação da prestação de serviços à comunidades, ou nas palavras do entrevistado “esse programa é o *longamanus* do judiciário, porque é o único que nos auxilia na fiscalização das penas alternativas”.

Nesse ponto começam os desafios para o desenvolvimento das penas alternativas, que seria a dificuldade do apenado reconhecer o PPE e a instituição como espaço de controle e acompanhamento de penalidade, como observa-se da

³⁹ Esta medida traz grandes benefícios pro apenado, embora dependa de convênio, pois não está estabelecida na lei, ficando a cargo dos juizes e promotores de cada vara decidirem se permitem esta troca. Em Ponta Grossa, apenas a juíza da 1ª Vara Criminal não permite esta substituição.

fala de um apenado que diz: “tem amigos meus que já reclamaram que a instituição está querendo ser o segundo juiz”.

As instituições também precisam envolver-se no debate para que possam propiciar mecanismos educativos aos apenados, este seria um dos fatores limitantes encontrados para o desenvolvimento das dimensões sócio-educativas dessas penas e medidas, este fato aliado à falta de recursos financeiros e de infra-estrutura impedem uma maior interação entre os apenados e instituições, outro fator limitante.

O desafio central seria a questão do tempo destinado às atividades que propiciem o apenado pensar a experiência vivida através do meio e da experiência cotidiana, e que não seria o tempo destinado às atividades que normalmente o apenado cumpre nas instituições, mas um tempo para que o sujeito participe efetivamente e possa elaborar sua experiência pessoal promovendo benefícios para sua vida social.

Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vademecum Universitário de Direito**. 6.ed. SP: jurídica Brasileira, 2003.

AURÉLIO. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 1986

AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**. Belo Horizonte: EUFMG,1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BITTENCOURT, Cezar R. **A falência da pena de prisão**. Causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. Para uma teoria geral da política. 7. ed. RJ: Paz e Terra,1999.

_____. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: UNB, 1984.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**. Análise do sistema penal à luz do Princípio da Legalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. **Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas**. Disponível em <http://www.mj.gov.br/snj/cenapa.htm> Acesso em 15 jun. 2004.

BREGA FILHO, Vladimir. **A reparação do dano no direito penal brasileiro – perspectivas**. Disponível em <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/vladimirbregafilho/reparacao.htm>. Acesso em: 18 dez 2005.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Parte Geral. Vol 1. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

CÁSSIA, Cristiane de. **Presídios do Rio têm déficit de 5 mil vagas**. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/PresRioDefVag.html> Acesso em 11 de outubro de 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1997.

COSTA, Tailson Pires. **Penas Alternativas**. Reeducação adequada ou estímulo à impunidade? 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. SP: RT, 1998.

DUBAR, Claude. **La socialisation**. Construction dês identités sociales et professionnels. 2. ed. Paris: Armand Colin Éditeur, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalheite. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **Microfísica do Poder**. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FURTER, Pierre. **Educação e Vida**. 6.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1973.

FRANÇA, Fátima. **Prestação de serviço à comunidade: um recurso de punição ou de desenvolvimento humano?** Dissertação (Mestrado em Psicologia). USP. São Paulo, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GALBRAITH, J. Kenneth. **Anatomia do Poder**. 4 ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

GOMES, Conceição. A evolução da criminalidade e as reformas processuais na última década. in: **Revista Crítica das Ciências Sociais**. Out/2001. nº60. Portugal. p. 61 a 86.

GONZAGA, M.T.C; SANTOS, H.M.R DOS; BACARIN, J.N.B. (orgs.). **A cidadania por um fio**: a luta pela inclusão dos apenados na sociedade. Maringá: Dental Press, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOBBSBAWN, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IDÉIAS. Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP. 1998/1999. **Dossiê: os movimentos sociais e a construção democrática**. p. 13-42.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. Parte Geral. Vol 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito penal**. vol I. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. _____. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1989.

Karam, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Segundo tratado sobre governo. 5. ed. SP: Nova Cultural, 1991.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito Criminal**. Parte geral. São Paulo: RT, 1987.

Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

MAQUIAVEL. **O Príncipe**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINEZ, Vinício C. Estado de Direito Social. **Jus navigandi**, Teresina, ^a 8, n.384, 26 jul. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5494>. Acesso em: 01 mar. 2005.

MARTINS, Jorge H. S. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá, 1999.

MARX, Karl. **O 18 Brumário e Cartas a Kugelmann**. Tradução de Leandro Konder e Renato Guimarães. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MARX, K. e ENGELS, F. **O manifesto comunista**. RJ: Paz e terra, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**: comentário da Lei 7.210 de 11 julho de 1984. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à Educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

PARANÁ. **Departamento Penitenciário do Paraná**. Disponível em <<http://www.pr.gov.br/depen>> Acesso em: 14 mar. 2005.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 23ed. SP: Brasiliense, 1994.

QUIMELLI, Gisele Alves de Sá. **Cidadania: uma possibilidade de reflexão via extensão universitária?** Dissertação (Mestrado em Educação). Ponta Grossa: UEPG, 1996.

ROCHA, Marco Antônio da. **Alternativas Penais**: contradições, avanços e desafios. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). PUC/SP, maio, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social. Ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Lourdes Santos Machado. Introdução e notas de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Coleção Os pensadores.

SANTOS, B. de S. (org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. RJ: Civilização Brasileira, 2002.

SCHAFRANSKI, Márcia Derbli. **A educação dos detentos do Presídio Hildebrando de Souza da cidade de Ponta Grossa: uma abordagem crítica.** Dissertação (Mestrado em Educação). UEPG. Ponta Grossa, 1996.

SILVA, Fernanda Ferreira da; ROCHA, Solange Fernandes. **A representação social dos sujeitos que cumprem pena alternativa** : eles têm alternativa?. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Serviço Social) – PUC/PR. Curitiba, 2003.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **A efetividade dos direitos do acusado no processo penal brasileiro.** Tese (Doutorado em Direito). UFPR. Curitiba, 2000.

_____. **Modificações Da Lei Nº 9.099/95: À Luz Dos Princípios Processuais Penais.** Dissertação (Mestrado em Direito). UFPR. Curitiba, 1997.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: à pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. **Relatório final do Projeto de Extensão.** “Atendimento social junto ao Programa Pró-Egresso”. Ponta Grossa, 2003.

_____. **Programa Pró-Egresso.** Programa Estadual de Assistência ao Apenado e Egresso. Disponível em <http://www.uepg.br/proex/proegresso.htm>> Acesso em: 08 mar. 2005.

_____. **Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Culturais.** Disponível em <http://www.uepg.br/proex/resol_ cepe25.htm> Acesso em: 08 de mai. 2005.

WEBER, Max. **Economia e sociedade.** Fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica de Gabriel Cohn. Vol 1. 3. ed. Brasília: UNB, 1994.

Apêndice

Roteiro das entrevistas

Entrevista semi-estruturada aplicada aos operadores do Direito.

1. Como vê a expansão do Direito Penal ou dos movimentos que sugerem um “endurecimento” com relação às penas?
2. Como vê a aplicação das penas alternativas e sua possível ampliação (tipos e possibilidade aplicação)?
3. Função da pena na atual conjuntura?
4. Penas alternativas possuem dimensões sócio-educativas ou somente evitam o contato do apenado com a prisão?
5. Participação social nesse processo
6. Validade das penas alternativas
7. Atuação do PPE
8. Projeto troca PSC pela volta aos estudos.

Entrevista semi-estruturada aplicada aos apenados.

1. Foi destinada para você uma PA em função do quê?
2. Como você se sentiu ao receber uma PA? Você acha que foi beneficiado?
3. O cumprimento da PA fez com que você repensasse suas atitudes?
4. No meio em que vive, sentiu algum tipo de preconceito pelo fato de estar cumprindo uma PA?
5. Pontos positivos e negativos
6. Como foi recebido na Instituição?
7. Sentiu-se útil? Aprendeu algo?
8. Quais dificuldades encontradas para o cumprimento da pena?

Entrevista semi-estruturada aplicada aos coordenadores das Instituições.

1. Pode-se observar no decorrer do cumprimento da PSC uma mudança de atitude no apenado?
2. É possível perceber se a PSC é cumprida somente como obrigação ou se os apenados se sentem úteis à sociedade?
3. Como é o recebimento do apenado pelos funcionários da instituição?
4. E pela sociedade? Sente que há uma participação por parte da sociedade?
5. Em caso de hostilidade ao apenado pelas demais pessoas envolvidas no processo de PSC, como procedem?
6. Quais os benefícios percebidos em relação a aplicação deste tipo de pena?

Anexos

Anexo I

REGRAS DE TÓQUIO

(Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade)

Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990.

I - PRINCÍPIOS GERAIS

1. Objetivos fundamentais

1.1. As presentes Regras Mínimas enunciam uma série de princípios básicos tendo em vista favorecer o recurso a medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão.

1.2. As presentes Regras visam encorajar a coletividade a participar mais no processo da justiça penal e, muito especialmente, no tratamento dos delinquentes, assim como desenvolver nestes últimos o sentido da sua responsabilidade para com a sociedade.

1.3. A aplicação das presentes Regras tem em conta a situação política, econômica, social e cultural de cada país e os fins e objetivos do seu sistema de justiça penal.

1.4. Os Estados membros esforçam-se por aplicar as presentes Regras de modo a realizarem um justo equilíbrio entre os direitos dos delinquentes, os direitos das vítimas e as preocupações da sociedade relativas à segurança pública e à prevenção do crime.

1.5. Nos seus sistemas jurídicos respectivos, os Estados membros esforçam-se por introduzir medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções a fim de reduzir o recurso às penas de prisão e racionalizar as políticas de justiça penal, tendo em consideração o respeito dos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reinserção dos delinquentes.

2. Campo de aplicação das medidas não privativas de liberdade

2.1. As disposições pertinentes das presentes Regras aplicam-se a todas as pessoas que são objeto de procedimento de julgamento ou de execução de sentença, em todas as fases da administração da justiça penal. Para os fins das presentes Regras, estas pessoas são denominadas "delinquentes" - quer se trate de suspeitos, de acusados ou de condenados.

2.2. As presentes Regras aplicam-se sem discriminação de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição.

2.3. Para assegurar uma grande flexibilidade que permita tomar em consideração a natureza e a gravidade da infração, a personalidade e os antecedentes do delincente e a proteção da sociedade e para se evitar o recurso inútil à prisão, o sistema de justiça penal deverá prever um vasto arsenal de medidas não privativas de liberdade, desde as medidas que podem ser tomadas antes do processo até às disposições relativas à aplicação das penas. O número e as espécies das medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de tal modo que se torne possível à fixação coerente da pena.

2.4. O estabelecimento de novas medidas não privativas de liberdade deve ser encarada e seguida de perto e a sua aplicação deve ser objeto de uma avaliação sistemática.

2.5. Procurar-se-á, no respeito das garantias jurídicas e das regras de direito, tratar o caso dos delinquentes no quadro da comunidade evitando o recurso a um processo formal ou aos tribunais.

2.6. As medidas não privativas de liberdade devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima.

2.7. O recurso a medidas não privativas de liberdade deve inscrever-se no quadro dos esforços de despenalização e de descriminalização, e não prejudicá-los ou retardá-los.

3. Garantias jurídicas

3.1. A adoção, a definição e a aplicação de medidas não privativas de liberdade devem ser prescritas por lei.

3.2. A escolha da medida não privativa de liberdade é fundada em critérios estabelecidos relativos tanto à natureza e gravidade da infração como à personalidade e antecedentes do delincente, ao objetivo da condenação e aos direitos das vítimas.

3.3. O poder discricionário é exercido pela autoridade judiciária ou outra autoridade independente competente em todas as fases do processo, com toda a responsabilidade e de acordo unicamente com as regras de direito.

3.4. As medidas não privativas de liberdade que impliquem uma obrigação para o delincente e que sejam aplicadas antes do processo, ou em lugar deste, requerem o consentimento do delincente.

3.5. As decisões relativas à aplicação de medidas não privativas de liberdade estão subordinadas a exame da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade independente competente, a pedido do delinquente.

3.6. O delinquente tem o direito de apresentar junto da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade independente competente uma petição ou uma queixa relacionada com aspectos que atinjam os seus direitos individuais na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

3.7. Devem ser previstas disposições adequadas para o recurso e, se possível, para a reparação dos prejuízos decorrentes da não observância dos direitos do homem reconhecidos no plano internacional.

3.8. As medidas não privativas de liberdade não admitem experimentações médicas ou psicológicas efetuadas sobre o delinquente, nem podem comportar risco indevido de dano físico ou mental para este.

3.9. A dignidade do delinquente submetido a medidas não privativas de liberdade deve estar protegida em qualquer momento.

3.10. Quando da aplicação de medidas não privativas de liberdade, os direitos do delinquente não podem ser objeto de restrições que excedam as autorizadas pela autoridade competente que proferiu a decisão de aplicar a medida.

3.11. A aplicação de medidas não privativas de liberdade faz-se no respeito pelo direito do delinquente e da sua família à vida privada.

3.12. O processo pessoal do delinquente é estritamente confidencial e inacessível a terceiros. Só podem ter acesso a ele as pessoas diretamente interessadas na tramitação do caso, ou outras pessoas devidamente autorizadas.

4. Cláusula de proteção

4.1. Nenhuma das disposições das presentes Regras deve ser interpretada como excluindo a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, e dos outros instrumentos e

regras relativos aos direitos do homem reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento dos delinquentes e à proteção dos seus direitos fundamentais enquanto seres humanos.

II - ANTES DO PROCESSO

5. Medidas que podem ser tomadas antes do processo

5.1. Quando isso for adequado e compatível com o seu sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal podem retirar os procedimentos contra o delinquente se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial para fins da proteção da sociedade, da prevenção do crime ou da promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Serão fixados critérios em cada sistema jurídico para determinar se convém retirar os procedimentos ou para decidir sobre o processo a seguir. Em caso de infração menor, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade.

6. A prisão preventiva como medida de último recurso

6.1. A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infração e a proteção da sociedade e da vítima.

6.2. As medidas substitutivas da prisão preventiva são utilizadas sempre que possível. A prisão preventiva não deve durar mais do que o necessário para atingir os objetivos enunciados na regra 6.1. e deve ser administrada com humanidade e respeitando a dignidade da pessoa.

6.3. O delinquente tem o direito de recorrer, em caso de prisão preventiva, para uma autoridade judiciária ou para qualquer outra autoridade independente.

III - PROCESSO E CONDENAÇÃO

7. Relatórios de inquéritos sociais

7.1. Quando seja possível obter relatórios de inquéritos sociais, a autoridade judiciária pode socorrer-se de um relatório preparado por um funcionário ou organismo competente e autorizado. Este relatório deverá conter informações sobre o meio social do delinquente susceptíveis de explicar o tipo de infração que este comete habitualmente e as infrações que lhe são concretamente imputadas. Deverá conter igualmente informações e recomendações pertinentes para fins de fixação da pena. Os

relatórios deste gênero serão concretos, objetivos e imparciais e as opiniões pessoais serão claramente indicadas como tais.

8. Penas

8.1. A autoridade judiciária, tendo à sua disposição um arsenal de medidas não privativas de liberdade, tem em conta, na sua decisão, a necessidade de reinserção do delinquente, a proteção da sociedade e do interesse da vítima, que deve poder ser consultada sempre que for oportuno.

8.2. As autoridades competentes podem tomar as seguintes medidas:

- a) Sanções verbais, como a admoestação, a repreensão e a advertência;
- b) Manutenção em liberdade antes da decisão do tribunal;
- c) Penas privativas de direitos;
- d) Penas econômicas e pecuniárias, como a multa e o dia de multa;
- e) Perda ou apreensão;
- f) Restituição à vítima ou indenização desta;
- g) Condenação suspensa ou suspensão da pena;
- h) Regime de prova e vigilância judiciária;
- i) Imposição de prestação de serviços à comunidade;
- j) Afixação a um estabelecimento aberto;
- k) Residência fixa;
- l) Qualquer outra forma de tratamento em meio aberto;
- m) Uma combinação destas medidas.

IV - APLICAÇÃO DAS PENAS

9. Disposições relativas à aplicação das penas

9.1. As autoridades competentes têm à sua disposição uma vasta gama de medidas de substituição relativas à aplicação das penas tendo em vista evitar a prisão e ajudar o delinquente a reinserir-se rapidamente na sociedade.

9.2. As medidas relativas à aplicação das penas são entre outras, as seguintes:

- a) Autorizações de saída e colocação em estabelecimento de reinserção;
- b) Libertação para fins de trabalho ou educação;
- c) Libertação condicional, segundo diversas fórmulas;
- d) Remissão da pena;

e) Indulto.

9.3. As decisões sobre medidas relativas à aplicação das penas estão subordinadas, exceto no caso da anistia, ao exame da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade independente competente, a pedido do delinquente.

9.4. Qualquer forma de libertação de um estabelecimento penitenciário que conduza a medidas não privativas de liberdade deve ser encarada o mais cedo possível.

V - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

10. Vigilância

10.1. A vigilância tem por objetivo diminuir os casos de reincidência e facilitar a reinserção do delinquente na sociedade de modo a reduzir ao máximo as oportunidades de reincidência.

10.2. Quando uma medida não privativa de liberdade requer vigilância, esta é exercida por uma autoridade competente, nas condições definidas pela lei.

10.3. Para cada medida não privativa de liberdade, convém determinar o regime de vigilância e tratamento melhor adaptado ao delinquente tendo em vista ajudá-lo a emendar-se. Este regime deve ser periodicamente examinado e, sendo caso disso, adaptado.

10.4. Os delinquentes deverão, se necessário, receber uma assistência psicológica, social e material e serão tomadas disposições para reforçar os seus laços com a comunidade e facilitar a sua reinserção na sociedade.

11. Duração das medidas não privativas de liberdade

11.1. A duração das medidas não privativas de liberdade não ultrapassa o período estabelecido pela autoridade competente de acordo com a legislação em vigor.

11.2. Pode pôr-se fim a uma medida não privativa de liberdade quando o delinquente reage favoravelmente à sua aplicação.

12. Condições das medidas não privativas de liberdade

12.1. Quando a autoridade competente fixa as condições a respeitar pelo delinquente, deverá ter em conta as necessidades da sociedade e as necessidades e os direitos do delinquente e da vítima.

12.2. Estas condições são práticas, precisas e no menor número possível e visam evitar a reincidência e aumentar as oportunidades de reinserção social do delinquente, tendo também em conta as necessidades da vítima.

12.3. No começo da aplicação de uma medida não privativa de liberdade, são explicadas ao delinquente, oralmente e por escrito, as condições de aplicação da medida, assim como os seus direitos e obrigações.

12.4. As condições podem ser modificadas pela autoridade competente, de acordo com a lei, em função dos progressos realizados pelo delinquente.

13. Como assegurar o tratamento

13.1. Em certos casos convém, no âmbito de uma medida não privativa de liberdade, preparar diversas soluções tais como métodos individualizados, terapia de grupo, programas com alojamento e tratamento especializado de diversas categorias de delinquentes, tendo em vista responder mais eficazmente às necessidades destes últimos.

13.2. O tratamento é efetuado por especialistas que têm a formação requerida e uma experiência prática apropriada.

13.3. Quando se decide que um tratamento é necessário, convém analisar os antecedentes, a personalidade, as aptidões, a inteligência e os valores do delinquente, em especial as circunstâncias que conduziram à infracção.

13.4. Para aplicação das medidas não privativas de liberdade, a autoridade competente pode apelar ao concurso da coletividade e aos vetores de socialização.

13.5. O número de casos entregues a cada agente deve manter-se, tanto quanto possível, a um nível razoável a fim de assegurar a eficácia dos programas de tratamento.

13.6. A autoridade competente abre e gere um processo para cada delinquente.

14. Disciplina e desrespeito pelas condições do tratamento

14.1. O desrespeito das condições a observar pelos delinquentes pode conduzir à modificação ou à revogação da medida não privativa de liberdade.

14.2. A modificação ou a revogação da medida não privativa de liberdade só pode ser decidida pela autoridade competente depois de um exame pormenorizado dos fatos relatados pelo funcionário encarregado da vigilância e pelo delinquente.

14.3. O insucesso de uma medida não privativa de liberdade não deve conduzir automaticamente a uma medida de prisão.

14.4. Em caso de modificação ou de revogação da medida não privativa de liberdade, a autoridade competente esforça-se por encontrar uma solução de substituição adequada. Uma pena privativa de liberdade só pode ser pronunciada se não existirem outras medidas adequadas.

14.5. O poder de prender e de deter o delinquente que não respeita as condições enunciadas é regido por lei.

14.6. Em caso de modificação ou revogação da medida não privativa de liberdade, o delinquente tem o direito de recorrer para uma autoridade judicial ou outra autoridade independente.

VI - PESSOAL

15. Recrutamento

15.1. No recrutamento, ninguém pode ser objeto de uma discriminação fundada na raça, cor, sexo, idade, língua, religião, opiniões políticas ou outras, na origem nacional ou social, nos bens, no nascimento ou qualquer outro motivo. A política de recrutamento deverá ter em conta as políticas nacionais de ação em favor dos grupos desfavorecidos e a diversidade dos delinquentes colocados sob vigilância.

15.2. As pessoas nomeadas para aplicar medidas não privativas de liberdade devem ser pessoalmente qualificadas e ter, se possível, uma formação especializada apropriada e uma certa experiência prática. Estas qualificações serão claramente definidas.

15.3. A fim de ser possível recrutar e manter pessoal qualificado, convém assegurar-lhe um estatuto, uma remuneração e vantagens adequadas, tendo em consideração a natureza do trabalho pedido, e oferecer-lhe possibilidades de aperfeiçoamento e perspectivas de carreira.

16. Formação do pessoal

16.1. A formação visa fazer com que o pessoal tome consciência das suas responsabilidades em matéria de reinserção dos delinquentes, da proteção dos direitos dos delinquentes e da proteção da

sociedade. Deve igualmente sensibilizá-lo para a necessidade de uma cooperação e de uma coordenação das atividades com outros órgãos competentes.

16.2. Antes de assumirem as suas funções, os agentes receberão uma formação que incide, designadamente, sobre a natureza das medidas não privativas de liberdade, os objetivos da vigilância e as diversas modalidades de aplicação das ditas medidas.

16.3. Uma vez em funções, os agentes manterão atualizados e desenvolverão os seus conhecimentos e as suas qualificações profissionais graças a uma formação permanente e a cursos de reciclagem. Serão previstos meios apropriados para este fim.

VII - VOLUNTARIADO E OUTROS RECURSOS DA COLECTIVIDADE

17. Participação da coletividade

17.1. A participação da coletividade deve ser encorajada, porque constitui um recurso capital e um dos meios mais importantes de reforçar laços entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e as suas famílias e a comunidade. Esta participação deve completar os esforços dos serviços encarregados de administrar a justiça penal.

17.2. A participação da coletividade deve ser considerada como uma oportunidade para os seus membros de contribuírem para a proteção da sua sociedade.

18. Compreensão e cooperação por parte do público

18.1. Os poderes públicos, o sector privado e o grande público devem ser encorajados a apoiarem as organizações voluntárias que participem na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

18.2. Devem ser regularmente organizadas conferências, seminários, simpósios e outras atividades para melhor se fazer sentir que a participação do público é necessária para a aplicação das medidas não privativas de liberdade.

18.3. É conveniente recorrer aos meios de comunicação social, sob todas as suas formas, para fazer com que o público adote uma atitude construtiva que conduza a atividades apropriadas para favorecerem uma ampla aplicação do tratamento em meio aberto e a integração social dos delinquentes.

18.4. Deve fazer-se tudo para informar o público sobre a importância do seu papel na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

19. Voluntários

19.1. Os voluntários são rigorosamente selecionados e recrutados segundo as aptidões exigidas para os trabalhos considerados e o interesse que têm por eles. São convenientemente formados para o desenvolvimento das funções específicas que lhes sejam confiadas e podem receber apoio e conselhos da autoridade competente, que podem também consultar.

19.2. Os voluntários encorajam os delinquentes e as famílias a entrarem em ligação concreta com a coletividade e a ampliá-la, fornecendo-lhes conselhos e qualquer outra forma de assistência apropriada, de acordo com os seus meios e as necessidades dos delinquentes.

19.3. No exercício das suas funções, os voluntários estão cobertos por um seguro contra acidentes e ferimentos e por um seguro contra terceiros. As despesas autorizadas relativas ao seu trabalho são-lhes reembolsadas. Os serviços que prestam à comunidade deverão ser oficialmente reconhecidos.

VIII - INVESTIGAÇÃO, PLANIFICAÇÃO, ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

20. Investigação e planificação

20.1. Convém procurar interessar as entidades tanto públicas quanto privadas, na organização e na promoção da investigação sobre o tratamento dos delinquentes em meio aberto, que constitui um aspecto essencial da planificação.

20.2. A investigação sobre os problemas com que se debatem os indivíduos em causa, os práticos, a comunidade e os responsáveis deve ser efetuada de modo permanente.

20.3. Os serviços de investigação e de informação devem ser integrados no sistema de justiça penal para recolher e analisar os dados estatísticos pertinentes sobre a aplicação do tratamento de delinquentes em meio aberto.

21. Elaboração das políticas e preparação dos programas

21.1. Os programas relativos às medidas não privativas de liberdade devem ser planificados e aplicados de modo sistemático como parte integrante do sistema de justiça penal no processo de desenvolvimento nacional.

21.2. Os programas devem ser regularmente revistos e avaliados a fim de se tornar mais eficaz a aplicação das medidas não privativas de liberdade.

21.3. Deve efetuar-se um exame periódico para avaliar o funcionamento das medidas não privativas de liberdade e ver em que medida conseguem atingir os objetivos que lhes foram fixados.

22. Ligação com outros organismos aparentados e atividades conexas

22.1. Devem ser implementados a diferentes níveis os serviços necessários para assegurar a ligação entre, por um lado, os serviços responsáveis pelas medidas não privativas de liberdade, os outros sectores do sistema da justiça penal, os organismos de desenvolvimento social e de proteção social, tanto públicos quanto privados, em domínios tais como a saúde, o alojamento, a educação e o trabalho, e os meios de comunicação social por outro lado.

23. Cooperação internacional

23.1. Far-se-ão esforços para promover a cooperação científica entre países no domínio do tratamento dos delinquentes em meio aberto. Convém reforçar o intercâmbio entre os Estados membros sobre as medidas não privativas de liberdade quer se trate de investigação, de formação, de assistência técnica ou de informação por intermédio dos institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes e em estrita colaboração com o serviço da prevenção do crime e de justiça penal do Centro para o Desenvolvimento Social e as Questões Humanitárias do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

23.2. Convém encorajar a realização de estudos comparativos e a harmonização das disposições legislativas para alargar a gama das opções não institucionais e facilitar a sua aplicação para lá das fronteiras nacionais, de acordo com o tratado tipo relativo à transferência de vigilância de delinquentes que beneficiam de uma suspensão da execução da pena ou de uma liberdade condicional.

Anexo II

LEI nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SEÇÃO II***DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS***

Penas restritivas de direitos

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

CAPÍTULO II

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Brasília, em 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Anexo III

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

*Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO III**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I**DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II **DA FASE PRELIMINAR**

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III ***DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO***

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV **DA EXECUÇÃO**

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V **DAS DESPESAS PROCESSUAIS**

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Anexo IV

LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.***Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.***

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos"

Art. 43. As penas restritivas de direito são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO)

IV - prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, deste que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

"Conversão das penas restritivas de direitos"

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)

"Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas"

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

"Interdição temporária de direitos"

Art.47.

IV - proibição de freqüentar determinados lugares."

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

"Requisitos de suspensão da pena"

Art.77.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Anexo V

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001***Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.*****O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)